

RECURSO



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE
E RECURSOS NATURAIS

E

COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL

AIA

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

NÚMERO DO AUTO:

257974

ANO:

2012

NOME DO AUTUADO:

RICHARD DINALI

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO:

SUZANO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

14 - DATA DE VENCIMENTO

A falta de recolhimento do valor da multa ou interposição de recurso no prazo de 20 (vinte) dias implicará no encaminhamento para cobrança judicial.

SÉRIE A

257974

1 - NOME DO AUTUADO RICHARD DINALI				15 - BATALHÃO 1		16 - CIA 5		17 - GPM 1			
2 - CNPJ/CPF 04991042-70			3 - RG 38060328-0			18 - DPRN SP		19 - EQUIPE TÉCNICA MCC-DM-CP			
4 - ENDEREÇO R. DR. DOUGLAS G. 626				5 - BAIRRO JO. DA GLÓRIA		20 - MULTA DE ACORDO COM TERMO II C/P N.º 3 DA RES. SMA 32/11					
6 - MUNICÍPIO SÃO PAULO		7 - UF 07546000		8 - CEP 07546000		9 - TELEFONE 99123123					
10 - ☒ PROPRIETÁRIO ☐ ARRENDATÁRIO ☐ EMPREGADO ☐ POSSEIRO ☐ MEEIRO ☐ OUTROS											
11 - LOCAL DA INFRAÇÃO R. WSC TIBERICA 16710				12 - BAIRRO PALMEIRAS		21 - VALOR DA MULTA R\$ 587.300,00					
13 - MUNICÍPIO SUZANO											
22 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO POR FALTA FUNCIONAR OBRA DE MONTA EM TERMO SUJEITO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, EM ADEQUAÇÃO DE MANEIRA DE LICENCIAMENTO ESTABELECIDO POR CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO, INCLUSIVE NO CASO DE 23 - INTERDIÇÃO EMBARGO CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO, INCLUSIVE NO CASO DE 24 - ☐ APREENSÃO ☐ DEPÓSITO 25 - RELAÇÃO DE PRODUTOS/MERCADORIAS(ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE) NADA A APRESENTAR											
26 - NOME DO DEPOSITÁRIO				27 - RG		28 - CNPJ/CPF					
29 - ENDEREÇO		30 - BAIRRO		31 - MUNICÍPIO		32 - UF		33 - CEP		34 - TELEFONE	
35 - LOCAL DO DEPÓSITO						36 - BAIRRO		37 - MUNICÍPIO			
38 - TESTEMUNHA CAUDIMARUS R. DE SAUSSES				39 - RG 1228222		FICA O DEPOSITÁRIO ADVERTIDO DE QUE NÃO PODERÁ VENDER, EMPRESTAR OU USAR OS MENCIONADOS BENS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA A SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE O RECEBEU (ART. 1.267 CÓDIGO CIVIL).					
40 - ENDEREÇO R. DR. DOUGLAS G. 626				41 - ASSINATURA C							
42 - TESTEMUNHA				43 - RG							
44 - ENDEREÇO				45 - ASSINATURA							
47 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE/NOTIFICANTE 33 ANOS 2000 0. CARJAS				48 - O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM 3 VIAS HORAS DIA MÊS ANO [][][][] [][] [][][][][][][][][][] [][][][]							
49 - ASSINATURA DO AUTUANTE/NOTIFICANTE				50 - ASSINATURA DO AUTUADO/NOTIFICADO							
51 - OBSERVAÇÕES LOJAM, 117331											



POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL
TERMO CIRCUNSTANCIADO

DATA DE EMISSÃO: 11/09/12 | CÓDIGO DA OPM: 152072 | NÚMERO: 198111 | Nº FI: 03

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA COMUNC. _____ COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA? ☐ DENÚNCIA ☐ DIRETAMENTE À GUARNIÇÃO ☐ DETERMINADO PELA ADM. ☒ Ref. Sc. 30P Amb 12/1960

QUALIFICADO COMO ENVOLVIDO? ☐ SIM ☐ NÃO LOGRADOURO FORNECIDO (AV., RUA, NÚMERO, ETC) _____

MUNICÍPIO _____ BAIRRO _____ COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC) _____

DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Contm Degradação Ambiental PREFIXO DA VIATURA: A-1508 COD. OCR: 101004 DATA DO FATO: 11/09/12

MUNICÍPIO: Suzano OPM: 13P Amb HORA DO FATO: 1015 HORA LOCAL: 1230 HORA FINAL: _____

LOGRADOURO (AV., RUA, NÚMERO, ETC): Rodovia Indio Tibirica nº 16710 COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC) _____

BAIRRO: Palmeiras PONTO DE REFERÊNCIA: _____ URBANA ☒ RURAL ☐

TPO: ☒ FLORESTAL ☐ CAÇA ☐ PESCA ☐ OUTROS LONG: 046°20'38.8" LAT: 23°39'54.6" ÁREA EM HA: 0,782

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS: ☐ EMBARGO ☐ SUSPENSÃO PARCIAL ☐ SUSPENSÃO TOTAL ☐ APREENSÃO ☐ SUSPENSÃO DE VENDA ☐ ADVERTÊNCIA

ATENJANTES: _____ AGRAVANTES: _____ VALOR DA MULTA: R\$ 587.500,00

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN

AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM

DADOS: Nº: 017R CONDIÇÃO: Richard Dineli RG: 38.060.378-0 SP

☐ CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS) ☐ ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS) PAI: Guilherme Dineli MÃE: Isabela Coelho

NACIONALIDADE: Brasileira NATURALIDADE: Louveas UF: SP SEXO: ☒ MASC ☐ FEM. DATA DE NASCIMENTO: 03/08/61

PROFISSÃO: Empresário OUTRO DOC. NÚMERO: CPF 049910248-70

LOGRADOURO (AV., RUA, NÚMERO, ETC): Rua Dr. Dourado nº 676 COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC) _____

BAIRRO: Jardim da Glória MUNICÍPIO: São Paulo

DDD: 011 TELEFONE: 99127187 PONTO DE REFERÊNCIA: Trav. de R. Lins de Vasconcelos

NOME DA EMPRESA: _____ LOGRADOURO (AV., RUA, NÚMERO, ETC) _____

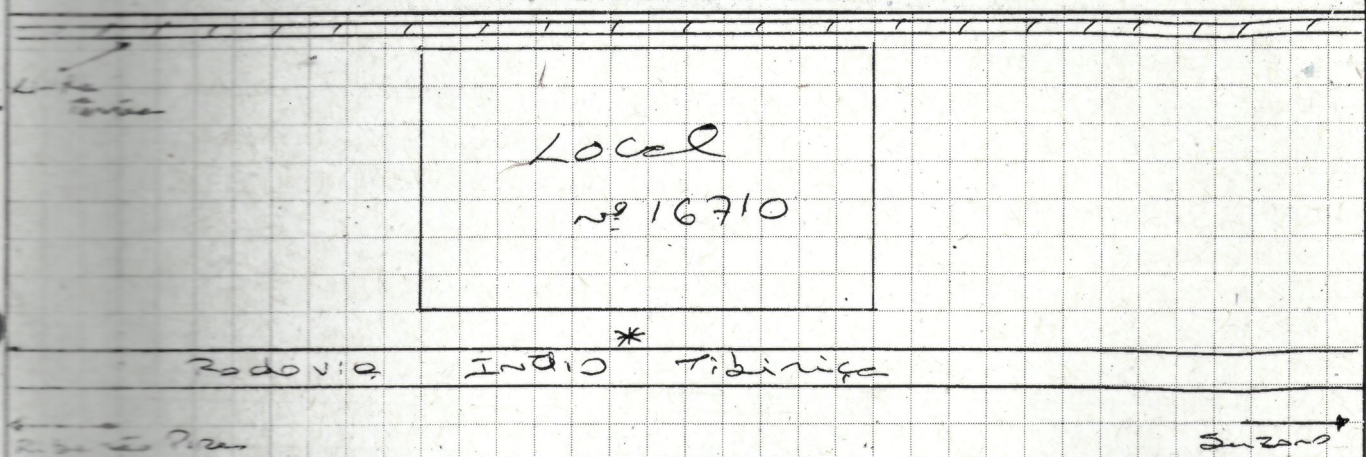
COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC) _____ BAIRRO _____ MUNICÍPIO _____

DDD: _____ TELEFONE: _____ PONTO DE REFERÊNCIA: _____

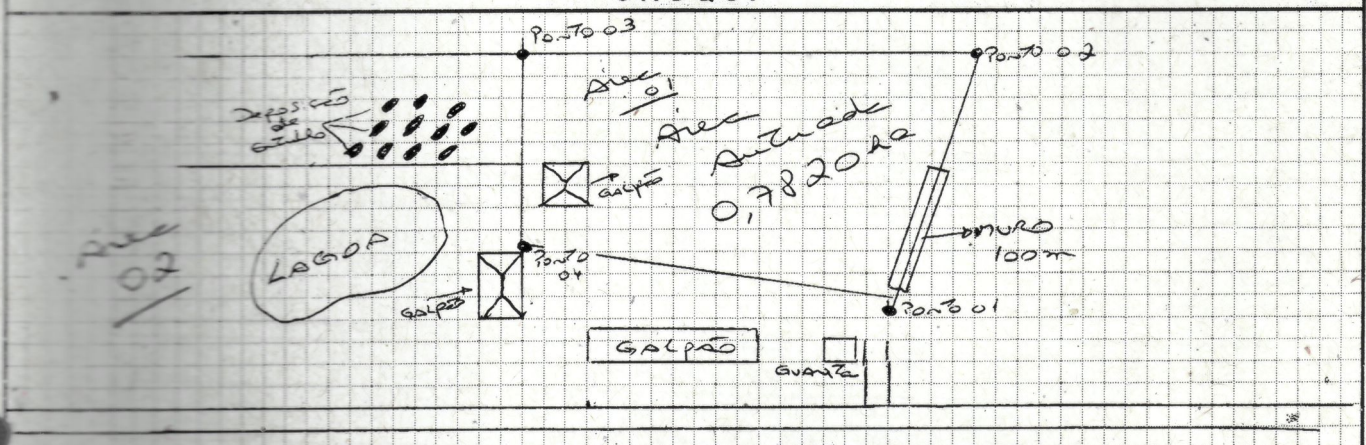
ENVOLVIDO

04
A

ROTEIRO DE ACESSO



CROQUI



RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL

Em ref. a realização do contido no BO Amb 121960, a equipe deslocou-se até o endereço Rodovia Indio Tibirica nº 16710, bairro Palmeiras, Município de Itapicuru, sendo constatado o que segue:

Trata-se de uma área particular de 15.520 m² desprovida de vegetação arbustiva, tendo como proprietário Sr. Richard Divali que autorizou a entrada e acompanhou a vistoria na área.

Verificou-se que o Sr. Richard efetuou obra de nivelamento de terra em área correspondente a 0,782 ha com altura de 0,5m, fazendo volume total 19550 m³ de Terra. Foram identificadas as seguintes coordenadas geográficas georreferenciadas mediante

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL

a utilização de GPS:

Ponto 01: Long: 046° 20' 33,3" LAT: 23° 39' 55,3"

Ponto 02: Long: 046° 20' 38,5" LAT: 23° 39' 51,5"

Ponto 03: Long: 046° 20' 40,9" LAT: 23° 39' 54,7"

Ponto 04: Long: 046° 20' 38,5" LAT: 23° 39' 57,3"

Diante do acima exposto, in tese houve a infração ao disposto no Art. 4º da Resolução SNA-032/2010 por fazer funcionar obra de terra planagem (movimentação de terra) sem licença ambiental, localizado em áreas de proteção das mananciais legalmente estabelecidas, motivo pelo qual fora elaborado o presente BOPAmb e o Auto de Infração Ambiental nº 257974, em desfavor de Richard Dinelli, com o valor de multa de R\$ 587.300,00 (Quinhentos e Oitenta e sete mil e trezentos reais).

Consta ainda que na área de estudo

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO

NATUREZA DA OCORRÊNCIA	PREFÍXO DA VIATURA	COD OCR	SETOR	DATA DO FATO
Causar Degradação Ambiental	A-1508	IO1	004	10/09/12
RE	DC NOME DE GUERRA	RE	DC NOME DE GUERRA	
9211446	Augusto	RE	DC NOME DE GUERRA	
1154036	Cardoso	RE	DC NOME DE GUERRA	

DOCUMENTOS ANEXOS

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	TERMO DE APREENSÃO	TERMO DE DEPÓSITO	TERMO DE DESTINAÇÃO
LAUDO TÉCNICO	FOTOS	ORDEM JUDICIAL	OUTROS

ELABORADOR

DATA	RE	DC	POSTO/GRAD/NOME DE GUERRA	ASSINATURA
10/09/12	9211446	2º SGT PM	Augusto	Cardoso

COMANDANTE DA OPM/AMB

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

1. SAA
2. Baixa nos BOPAmb de refinalização deste local
3. Houros AIA

DATA	POSTO/GRADUAÇÃO	NOME DE GUERRA	ASSINATURA
11/09/12		Julio Cesar Araujo da Silva	

1º Ten. PM - Comandante

COMANDANTE DA CIA/PAMB

PROVIDÊNCIAS FINAIS

DATA	POSTO	NOME DE GUERRA	ASSINATURA

[illegible]

06
A

ROTEIRO DE ACESSO

CROQUI

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL

(continuação 307 Amb 12/981)
A propriedade do Sr. Richard Dávila Louve
a deposição de resíduos provenientes da construção
civil em área de 100m².

Esclareço ainda que nesta área o Sr. Richard
possui o Certificado de Revivestagem de Resíduos de
Interesse Ambiental expedido pela Cetesb sob o
nº 26002886 com validade até 26/09/2016 referente
ao passivo ambiental gerado pela antiga Fornavi,
Ativ. Técnico Indústria e Comércio de Produtos
Químicos LTDA com autorização para destinação
do material para a Empresa Aveconde Ambiental
& Empreendimentos LTDA. (Segue cópia anexa)

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL

Pelo local encontrava-se uma máquina
 retro escavadeira de marca Caterpillar com
 nº chassi: CAT-0320CPRAW01105 estacionada.
 Diante do acima exposto foi confeccionado
 este BOPAM para conhecimento de V.S.º

OBS: segue Relatório Fotográfico do Local.

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO

NATUREZA DA OCORRÊNCIA	PREFIXO DA VIATURA	COD OCR	SETOR	DATA DO FATO
Crime Degradação Ambiental	A-1508	101	004	1009
RE	DC NOME DE GUERRA	RE	DC NOME DE GUERRA	
9211446	Augusto			
RE	DC NOME DE GUERRA	RE	DC NOME DE GUERRA	
1154036	Cardoso			

DOCUMENTOS ANEXOS

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	TERMO DE APREENSÃO	TERMO DE DEPÓSITO	TERMO DE DESTINAÇÃO
LAUDO TÉCNICO	FOTOS	ORDEM JUDICIAL	OUTROS

ELABORADOR

DATA	RE	DC POSTO/GRAD/NOME DE GUERRA	ASSINATURA
10/09/12	9211446	2º SGT PM Augusto	Cardoso

COMANDANTE DA OPM/AMB

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES			
DATA	POSTO/GRADUAÇÃO	NOME DE GUERRA	ASSINATURA

COMANDANTE DA CIA/PAMB

PROVIDÊNCIAS FINAIS			
DATA	POSTO	NOME DE GUERRA	ASSINATURA



**POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE EMBARGO DE ÁREA
E/OU ATIVIDADE**

BO/PAMB Nº
121981

DATA
11 de 7/12

OPM
1520

INTERESSADO

NOME / RAZÃO SOCIAL <i>Richard Dinelli</i>		CPF/CNPJ <i>049.910.248-70</i>	RG <i>38.060.378-0</i>
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA (LOGRADOURO e NÚMERO) <i>Rua Dr. Douglas, nº 676</i>			
COMPLEMENTO		BAIRRO <i>Jardim da Glória</i>	
MUNICÍPIO <i>São Paulo</i>	UF <i>SP</i>	CEP <i>0546000</i>	TELEFONE RESIDENCIAL <i>(11) 29241691</i>
E-MAIL <i>richard@onegtrans.com.br</i>			TELEFONE CELULAR <i>(11) 99127187</i>
CAIXA POSTAL			

LOCAL

IMPEDIMENTO DE INFRAÇÃO (SE HOUVER) <i>257974</i>	ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE EM HECTARES (ha) <i>1,5520 ha</i>	ÁREA EMBARGADA EM HECTARES (ha) <i>0,782 ha</i>
--	--	--

POLÍGONO (Formato: Hddd° mm' ss.s", Datum: WGS 84 / SIRGAS-2000)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 01: Lat: <i>23° 39' 55,3"</i> Long: <i>046° 20' 33,3"</i>	COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 02: Lat: <i>23° 39' 51,5"</i> Long: <i>046° 20' 38,5"</i>
COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 03: Lat: <i>23° 39' 54,7"</i> Long: <i>046° 20' 40,9"</i>	COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 04: Lat: <i>23° 39' 57,3"</i> Long: <i>046° 20' 38,5"</i>
COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 05: Lat: Long:	COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 06: Lat: Long:
COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 07: Lat: Long:	COORDENADAS GEOGRÁFICAS PONTO 08: Lat: Long:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:

ESTÁGIO DA OBRA:

☒ NIVELAMENTO DO TERRENO	☐ GABARITO	☐ FUNDAÇÃO	☐ PAREDES	☐ LAJE	☐ COBERTURA	☐ ACABAMENTOS	☐ FINALIZADA
☐ REFORMA SEM AMPLIAÇÃO	☐ REFORMA COM AMPLIAÇÃO		☐ OUTRO: _____				

Nos termos da legislação em vigor, com base no inciso VII e § 4º do Art. 5º e Art. 13 da Resolução SMA nº 032 de 11/Mai/10 **PROCEDO O EMBARGO DA OBRA E/OU ATIVIDADE ORA MENCIONADA**, por não obedecer às determinações legais ou regulamentares, independentemente das demais penalidades.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR

☐ Necessita de Informação Técnica para tipificação da vegetação existente no local.
☐ Necessita de Informação Técnica para identificação de áreas especialmente protegidas (APP, UC, Zona de Amortecimento, Reserva Legal) no local objeto do embargo e/ou atividade. (especificar nas observações)
☐ Necessita de Informação Técnica para valoração do dano ambiental.
☐ Outras providências pertinentes:

OBSERVAÇÕES:

DATA <i>11/09/12</i>	POSTO <i>2º SGT PM</i>	NOME DE GUERRA <i>Augusto</i>	ASSINATURA <i>Carla Santos</i>
-------------------------	---------------------------	----------------------------------	-----------------------------------

DESPACHO DO COMANDANTE DE BOP / PCL / CIA

OBSERVAÇÕES:

DATA	POSTO	NOME DE GUERRA	ASSINATURA
------	-------	----------------	------------



CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL

Validade até: 26/09/2016

Nº 25002933

Processo: 01

Data: 25/09/2011

ENTIDADE GERADORA

Razão Social: MICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Logradouro: RODOVIA INDIO TIBIRIÇÁ

Cidade: PALMEIRAS

Estado: SP

Atividade: FABRICAÇÃO DE ÓXIDO DE COBRE E SULFATO DE COBALTO E MANGÂNES.

Endereço: 1 - TIETÊ ALTO CABECEIRAS

Cadastro na CETESB

672-000085-2

Número Complemento

16110

Município

SUZANO

CEP
08600-000

Nº de Funcionários
0

ENTIDADE DE DESTINAÇÃO

Razão Social: ANACONDA AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Logradouro: ESTRADA VELHA SANTA ISABEL - MOGI

Cidade: CACHOEIRA

Estado: SP

Atividade: ATERRO SANITÁRIO.

Endereço: 811 - PARAIBA

Cadastro na CETESB

616-000156-9

Número Complemento

16110

Município

SANTA ISABEL

CEP
07500-000

Nº LIC./CERT.FUNCION.
26002933

Data LIC./CERTIFIC.
30/12/2010

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO

- O presente Certificado está sendo concedido com base nas informações prestadas pelo interessado e não implica na obrigatoriedade da entidade de destinação final em realizar os resíduos aqui indicados.
- A entidade geradora deverá:
- Manter em seus arquivos, por um período de 5 (cinco) anos, as notas fiscais de transporte e os vistos de recebimento dos resíduos pelo responsável pela destinação final;
 - Solicitar nova aprovação à CETESB quando gerar novos resíduos, alterar significativamente os resíduos atuais em termos de composição ou for substituída a entidade de destinação final;
 - Contratar somente transportadoras aptas, possuidoras de RNTTC e que tenham veículos com equipamentos compatíveis com o estado físico e o tipo de embalagem dos resíduos a serem destinados, de modo a garantir a integridade e estanqueidade das embalagens e evitar o espalhamento do resíduo durante o transporte;
 - No caso de destinação de resíduos classificados como perigosos, conforme NBR-10.004, a entidade geradora deverá ainda:
 - acondicionar os resíduos em recipientes ou contêineres construídos com material compatível com os mesmos, com características e propriedades que garantam sua integridade e estanqueidade;
 - Apresentar a carga para transporte devidamente embalada, rotulada e acompanhada dos envelopes, fichas de emergência, placas de embolagem de risco, além dos demais documentos previstos em lei;
 - Classificar em nota fiscal, conforme orientação da CETESB, os resíduos classificados como perigosos;
 - Fornecer, até o último dia de janeiro de cada ano, relatório à CETESB informando os tipos e quantidades dos resíduos perigosos remetidos para cada local de destino, conforme o estado fiscal;
 - Submeter-se a inspeção de limpeza dos equipamentos de transporte em local devidamente aprovado pela CETESB para esta limpeza;
 - Submeter-se a transporte seja efetuado por pessoas treinadas para casos de acidentes e que disponham de EPIs;
 - Responder ao Decreto Federal nº 98044 de 18/05/88, que regulamenta o transporte de cargas perigosas, e demais disposições em vigor;
 - Providenciar, para o transporte da carga, envelope e ficha de emergência, elaborados de acordo com a norma NBR-7503 da ABNT. Essas fichas deverão conter todos os dados úteis em caso de acidente (Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Rodoviária, CETESB, proprietário da carga e fabricante do produto);
 - Que os resíduos sejam acondicionados em tambores ou similares, identificá-los através da fixação, em sua face externa, de um único rótulo ou etiqueta com as seguintes informações:

IDENTIFICAÇÃO ONT:

N. IDENT. ONT:

CON. IDENT. NBR 10004:

DESCRIÇÃO/CHARACTERIZAÇÃO:

GERADOR: (nome/razão social/endereço/uf)

DESTINATÁRIO: (nome/razão social/endereço/uf)

RESÍDUO PERIGOSO

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PROÍBE A DESTINAÇÃO INADEQUADA. CASO ENCONTRADA, AVISE IMEDIATAMENTE A POLÍCIA, A DEFESA CIVIL OU O ÓRGÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL.

CUIDADO

ESTE RECIPIENTE CONTÉM RESÍDUOS PERIGOSOS. MANUSEAR COM CUIDADO. RISCO DE VIDA.

Este certificado, composto de 1 página anexa, concede permissão às entidades citadas, segundo suas funções a realizarem a destinação final somente dos resíduos aqui identificados, e será automaticamente cancelado caso se verifiquem irregularidades.

O presente Certificado está ambientalmente vinculado à Licença de Operação emitida para a entidade de destinação e a sua renovação. Caso a entidade de destinação, por qualquer motivo, não obtenha a Licença de Operação renovada, este Certificado perderá seus efeitos, devendo o gerador apresentar nova proposta de destinação para os resíduos objetos do mesmo.

Ver as observações constantes no verso do documento

USO DA CETESB

25012103

EMITENTE

Local: MOGI DAS CRUZES

Este certificado de número 26002933 foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/sistema

ENTIDADE



**CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE
RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL**
Validade até: 26/09/2016

Nº 26002886

Versão: 01

Data: 26/09/2011

Observação:

- 1 - O presente Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental refere-se à parte do passivo ambiental gerado pela antiga Farmaví, atual Mirmicro, existente na área contaminada em questão, a qual está tendo continuidade de análise através da PA/0003/09.
- 2 - O responsável legal pela área contaminada em questão deverá dar continuidade na investigação do passivo ambiental existente, realizar estudo de risco e adotar as medidas cabíveis para reabilitação dessa área e resguardo de todos os receptores de risco identificados.
- 3 - A Mirmicro Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda deverá tomar as seguintes medidas:
 - evitar o acúmulo/deposição do resíduo a ser retirado (resíduo da lagoa de decantação), bem como evitar o arraste de outros resíduos sobre a pista de rolamento (Rodovia Indio Tibiriçá);
 - impedir a emissão de poeiras (material particulado) na atmosfera proveniente da operação de remoção do resíduo e da movimentação e tráfego de máquinas e veículos de transporte, que possam a vir tornar o ar impróprio e/ou ocasionar incômodos ao bem estar público;
 - controlar e monitorar o fluxo de caminhões que efetuam o transporte de desse resíduo, de modo a evitar a alta concentração desses veículos à diesel estacionados ao longo do sistema viário local e não acarretar riscos à segurança e inconvenientes ao bem estar público.
- 4 - A Mirmicro Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda deverá apresentar relatórios de controle e/ou nota fiscal de envio do resíduo em questão (resíduo da lagoa de decantação) e certificados e/ou documentos de recebimento emitidos pela entidade de destinação - empresa Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda.

USO DA CETESB

SD Nº

26012103

EMITENTE

Local: MOGI DAS CRUZES

Este certificado de número 26002886 foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/assilicencia

ENTIDADE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

Processo Nº
26/00731/10

**CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE
RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL**
Validade até: 26/09/2016

Nº 26002886

Versão: 01

Data: 26/09/2011

01 Resíduo : A099 - Resíduo (Sedimento) da lagoa de decantação da antiga Fernavi (Passivo ambiental)

Classe : BA Estado Físico : SOLIDO O/I : I Qtde : 3100 t

Composição Aproximada : Vide Boletim de Análise n.º 166782/2011-3

Método Utilizado : Standard Methods

Cor, Cheiro, Aspecto : Marrom claro, inodoro e aspecto característico

Destino : B04 - Aterro Industrial Terceiros

Acondicionamento : E03 - Caçamba (Container)

UNID DA CETESB

EMITENTE

Local: MOGI DAS CRUZES

Este certificado de número 26002886 foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/licitacao

ENTRADA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO IPTU/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO
SECRETARIA DE FINANÇAS

OPÇÕES DE PAGAMENTO

Vencimento	Valor em R\$
15/03/2012	3.722,09
15/03/2012	391,79
15/04/2012	391,79
15/05/2012	391,79
15/06/2012	391,79
15/07/2012	391,79
15/08/2012	391,79
15/09/2012	391,79
15/10/2012	391,79
15/11/2012	391,79
15/12/2012	391,88

Cota Única
1ª Parcela
2ª Parcela
3ª Parcela
4ª Parcela
5ª Parcela
6ª Parcela
7ª Parcela
8ª Parcela
9ª Parcela
10ª Parcela

PADRÃO DA CONSTRUÇÃO	VALOR VENAL DO IMÓVEL (R\$)
	130.599,65
VALOR VENAL DO TERRENO (R\$)	ALÍQUOTA
130.599,65	3,00
VALOR VENAL DA CONSTR. (R\$)	TOTAL DO IMPOSTO (R\$)
0,00	3.917,99

DATA DE LANÇAMENTO	VALOR VENAL DO TERRENO (R\$)
17/02/2012	130.599,65
VALOR VENAL DA CONSTR. (R\$)	IMPOSTO TERRITORIAL (R\$)
0,00	3.917,99

EXERCÍCIO	REGISTRO
2012	98363
TESTADA	87,75
OUTRAS ÁREAS CONSTRUÍDAS. M²	IMPOSTO PREDIAL (R\$)
0,00	0,00

Nº CONTRIBUINTE	FRAÇÃO IDEAL
84.008.002	1,0000
ÁREA DO TERRENO M²	
15.520,00	
ÁREA CONSTR. PRINCIPAL M²	
0,00	

PROPRIETÁRIO
OMEGATrans LOGISTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

COMPROMISSÁRIO
OMEGATrans LOGISTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

LOCAL DO IMÓVEL
ROD INDIO TIBIRICA
PALMEIRAS
08630-000

Nr. 00000 SP
Suzano

LOTE: QUADRA:

P 1172 DCSUZAY4.020/0011691

12
A

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE
AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.**

Ref.: Auto de Infração Ambiental nº 257974

RICHARD DINALI, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 38.060.378-0 SSP/SP, residente na Rua Dr. Dousani, nº 676, Jardim da Glória, São Paulo, S.P., CEP 01546-000, vem, tempestivamente, através de seu advogado e sua Eng.^a Ambiental *in fine* assinados, com supedâneo no art. 85 da Resolução SMA nº 32/10, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face ao Auto de Infração Ambiental em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que expostos vão:

Φ
7

13
A

DA LEGALIDADE DA ATIVIDADE E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Aduz a Autoridade Ambiental que o Recorrente realizou movimentação de terra em área de proteção aos mananciais da região metropolitana de São Paulo sem licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente no imóvel localizado na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 16710, Palmeiras, Suzano, S.P., incorrendo nas penalidades previstas no art. 40, da Resolução SMA nº 32/10.

Houve a lavratura do Auto de Infração Ambiental, tismado com máculas de inconstitucionalidade e ilegalidade, com a aplicação desproporcional e confiscatória de Multa e indevido Embargo da atividade supostamente degradadora.

O precitado ato administrativo punitivo não merece prosperar, pois carece, no mínimo, de amparo legal, uma vez que a atividade censurada encontra-se em plena consonância com a legislação correlata. Vejamos:

O art. 40, da Resolução SMA nº 32/10, que fundamentou o Auto de Infração, preconiza que:

"Artigo 40 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obras ou serviços sujeitos ao licenciamento ambiental, localizados em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes".

7
Φ

14
A

A movimentação de terra objeto do Auto de Infração Ambiental nº 257974 respeitou plenamente a legislação em vigor, pois foram obtidas todas as aprovações necessárias para atividade, consoante se infere do Alvará de Licença Metropolitana para Obras Públicas nº OP/26/0004/12 e a Autorização n.º 35242/12.

Frisa-se que a terra fora recebida com Certificado de Origem em conformidade com a citada Autorização n.º 35242/12 da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, concedida ao Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R., expedida nos Autos n.º 26/10044/12, com fulcro nas Leis Estaduais nº 118/73 e 13.542/09.

Portanto, a atividade desenvolvida pelo Recorrente não afrontou nenhuma norma de direito ambiental ou urbanístico, sendo desprovido de amparo legal o Auto de Infração Ambiental.

O Recorrente preocupa-se com a qualidade ambiental do seu empreendimento, pretende, caso seja necessário, firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, para corrigir qualquer degradação que possa ter ocorrido na área.

É notória a boa-fé do Recorrente de melhorar a qualidade ambiental do imóvel, tendo em vista que na área existe terra preta/vermelha, cuja deposição deu-se com base na Autorização n.º 35242/12, a qual seria destinada ao plantio de espécies nativas.

Destaca-se, ainda, que parte da movimentação de terra fora realizada para o nivelamento e fechamento da área com o objetivo precípuo de impedir ou dificultar o acesso de meliantes, que constantemente passavam pelo imóvel para furtar ou roubar propriedades

Φ

vizinhas, por tal razão, fora preciso, somente em alguns trechos, aterrar aproximadamente 1,5 m de altura para nivelamento e conclusão das obras.

No que tange as alegações da Autoridade Ambiental sobre a deposição de 100m² de resíduos provenientes da construção civil, insculpida no BO 121981 como área 02.

A citada atividade fora alicerçada no Certificado de Movimentação de Resíduos nº 26002886, temporariamente, sendo certo que no momento da fiscalização já estava sendo preparada a sua retirada, a qual ocorreu logo após, para local apropriado, como poderão constatar.

Fato é que independentemente de detalhes e por menores mencionados no Auto de Infração Ambiental e no BO 121981, a atividade desenvolvida pelo Recorrente possui lastro na Autorização n.º 35242/12 da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, concedida ao Departamento de Estradas de Rodagem – D.E.R., expedida nos Autos n.º 26/10044/12 e Certificado de Movimentação de Resíduos n.º 26002886.

Insta ressaltar que no ato da fiscalização toda documentação fora apresentada a Autoridade Ambiental, a qual olvidou seu teor ao lavrar o BO 121981 e consequente Auto de Infração Ambiental n.º 257974.

O Auto de Infração Ambiental é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo para apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Obrigatoriamente tem que observar requisitos exigidos pela lei, pois se trata do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados, logo,

16
A

devem obediência ao princípio republicano da legalidade, insculpido no *caput*, do art. 37, da C.R.F.B.

A legislação ambiental brasileira enfrenta um *déficit* na sua sistematicidade, a qual ocorre, em boa parte, em razão da dispersão e, em certos casos, até mesmo de confusão no que concernem as fontes e espécies normativas, provocando, destarte, situação de insegurança jurídica que se irradia inclusive na esfera das relações entre a coletividade e o Poder Público e que não condiz com as exigências de um autêntico Estado Socioambiental, que, acima de tudo, há de guardar sintonia com os princípios nucleares de um Estado Democrático de Direito.

Assim, torna-se evidente a necessidade de sistematização e harmonização legislativa, nos diferentes âmbitos hierárquicos, condição indispensável para se pensar a construção de um microssistema ambiental, que tenha por objetivo alcançar precisão, transparência e previsibilidade nas ações de proteção do ambiente, sempre comum *telos* socioambientalista, o que, com toda convicção, acontece com todos os Estados, dentre eles o de São Paulo.

Nesse diapasão, não é difícil constatar que a Resolução SMA 32/10 é fruto desse *déficit*, uma vez que seu teor extrapola vorazmente o conteúdo regulamentar constitucionalmente lhe atribuído.

A competência dos órgãos ambientais do Estado de São Paulo para expedir resoluções insere-se dentro do chamado Poder Regulamentar do Executivo, tendo em conta que o exercício do poder regulamentar deve sempre guardar uma relação de conformidade com a lei, pois o Poder Executivo, ao expedir os regulamentos, contribui e complementa a ordem jurídico-legislativa.

A história constitucional do nosso País retrata que o Poder Regulamentar é atribuído ao Chefe do Poder Executivo, o qual detém a

7
Φ

17
A

competência para expedir decretos e regulamentos, tal constatação, que decorre da própria definição constitucional estabelece um transparente limite ao Poder Regulamentar, com alicerce, também, decorrente do princípio da reserva legal e da legalidade, aplicável a administração pública, nos termos do art. 37, *caput*, da C.R.F.B., como nos ensina o Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) a legalidade é instrumento para viabilizar o propósito de garantir a igualdade e a segurança jurídica, sendo, portanto, igualmente corolário do princípio da isonomia. Isto porque, no Estado de Direito os cidadãos não podem ser surpreendidos por restrições ou imposições que não estejam previstos na lei. O regulamento, portanto, não pode operar contra legem, ultra legem, nem praeter legem. Opera unicamente secundum e intra legem" (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Regulamento e Princípio da Legalidade. Revista de Direito Público, n.96, 1990. p. 47.)

A decorrência desta concepção é a existência de âmbitos materiais de lei e de regulamento, **sendo constitucionalmente matérias reservadas à lei:** a) **normas proibitivas que interfiram no âmbito de liberdade dos administrados, sendo que cabe a lei impor ou proibir;** b) **restrição de direitos e respectivas penalizações administrativas** ou criminais; c) adoção do princípio da anterioridade, ou seja, as normas legais para gerarem efeitos devem ser anteriormente editadas.

Portanto, conseqüentemente, **regulamentos que estabeleçam restrições a direitos e liberdades sem respaldo em lei formal não encontram abrigo em nosso sistema.**

7
P

18
A

O mesmo se diga para sanções, inclusive quanto ao valor a ser cobrado pela inobservância de determinada conduta, por ser matéria reservada à lei.

Não se admite, pois, multas administrativas, cominadas mediante decretos regulamentares, muito menos por resoluções, mesmo que em lei a conduta seja proibida.

A multa só poderá ser imposta se estiver prevista na lei e desde que a própria lei estabeleça o *quantum*, pois só é reservado ao regulamento a possibilidade de correção monetária dos valores atribuídos pela lei.

Logo a **Resolução SMA 32/10 é desprovida de lastro constitucional e legal para embasar a aplicação de multas**, pois o diploma legal sobre o qual o órgão ambiental pretendeu alicerçá-la, ou seja, a Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, preconiza em seu artigo 28 e seg. regra genérica que depende de regulamentação através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, consoante se infere do artigo 39 da precitada lei:

"Artigo 39 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, bem como, no mesmo prazo, fixará o valor das multas previstas no artigo 30 desta lei".

Fato é que o referido **Decreto até a presente data não fora editado**, o que forçou a Secretaria de Estado do Meio Ambiente a fundamentar a Resolução SMA 32/10 em um Decreto Estadual que disciplina a estrutura, precisamente, o funcionamento da máquina estatal e não que regula o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso

D
P

19
A

Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, como determina o art.39, da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997. Vejamos:

"Considerando o Decreto Estadual nº 54.653, de 06 de agosto de 2009, que alterou a estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, especialmente o artigo 2º, inciso I, alínea "c", que dá o alcance institucional no âmbito do SEAQUA das normas que regulam a fiscalização ambiental no Estado."

A Resolução SMA 32/10 extrapola o limite do poder regulamentar, ultrapassa a sua função regulamentar, uma vez que ao regulamentar campo material, cuja reserva constitucionalmente prevista é da lei, ela torna-se inconstitucional.

Em se tratando de resolução, insta reputar-se a lição do Jurista Celso Antonio Bandeira de Mello:

"(...) tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. É que, na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento.

Enquanto este é ato do Chefe do Poder Executivo, os demais assistem a autoridades de escalão mais baixo e, de conseguinte, investidas em poderes menores. Tratando-se de atos subalternos e expedidos, portanto, por autoridades subalternas, por via deles o Executivo não pode exprimir poderes mais dilatados que os suscetíveis de expedição mediante regulamento. Assim, toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há

7
P

de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções regimentos ou normas quejandas. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.337).

No mesmo sentido segue a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que fulmina quaisquer espécies de aplicação de multa com base em Resolução:

**"RECURSO ESPECIAL Nº 931.162 - RJ
(2007/0047874-3) RELATOR: MINISTRO TEORI
ALBINO ZAVASCKI**

RECORRENTE: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ E OUTROS

ADVOGADO: MARLENE CARVALHO ARANTES DE LIMA

RECORRIDO: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCINE. ART. 14 DA LEI 6.218/75.

**DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE
EM RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.**

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O fundamento do acórdão recorrido é de que, na hipótese, **os autos de infração e as sanções cominadas ofendem o Princípio da Legalidade, porquanto estão baseados em resoluções".**

No presente caso, como já fora dito, a Autoridade Ambiental fundamentou o Auto de Infração Ambiental nº 257974 no art. 40, da Resolução SMA 32/10, ou seja, em dispositivo infralegal, de caráter regulamentar, desprovido de caráter sancionatório.

2.
A

Assim, o fundamento legal que enquadrrou a suposta infração não serve para fulcrar o Auto de Infração Ambiental nº 257974.

De acordo com a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, em uma de suas obras intitulada Direito Administrativo Brasileiro, um ato administrativo deve ser estruturado nos seguintes requisitos: *competência, finalidade, forma, motivo e objeto*. (21. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, pág.133).

A existência de vício em qualquer desses elementos tina sua *condição de existência e de validade*, sendo, dessa forma, o ato administrativo plenamente nulo.

O artigo 2º da Lei Nacional n.º 4.717/65 (Ação Popular), considera nulo o ato administrativo quando este estiver contaminado de ilegalidade, que, conforme a própria lei, ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou ato administrativo:

"Art.2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade".

No mesmo sentido é o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre os elementos do ato administrativo:

"Partindo-se da idéia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que

✓
Φ

precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade.

É verdade que, na concepção restrita de forma, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um procedimento.

Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.

Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige a forma escrita e o ato é praticado verbalmente, ele será nulo;

Se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou o vício naquele procedimento invalida a demissão ainda que esta estivesse correta, quando isoladamente considerada.

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado." (Direito administrativo. 10. ed., São Paulo: Atlas, 1999. pág. 174.)

O Jurista Antônio da Silva Cabral nos orienta que:

23
A

"(...) as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um auto de infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade".(Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Saraiva, 1995. pág. 75).

Portanto, o Auto de Infração Ambiental deve ser preenchido em sua integralidade, com identificação da pessoa autuada, descrição da infração mencionando a legislação correta na qual se enquadra a infração, o valor da penalidade e a identificação e assinatura da autoridade, o que não fora feito no presente caso.

O Auto de Infração Ambiental no direito pátrio caracteriza-se crédito não tributável, passível de inscrição em dívida ativa e conseqüente execução fiscal, em que os fiscais do órgão ambiental operam como fiscal administrativo com a responsabilidade de verificar a conduta e materializar juridicamente a conduta infracional, por conseguinte, o Auto de Infração Ambiental para ter validade deve estar adstrito ao cumprimento do mesmo requisito para a lavratura de qualquer infração administrativa de conteúdo fiscal, ou seja, deve ser portador de validade e eficácia.

No presente caso, fundamental se faz o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 257974, posto que lhe falta *condição de existência e de validade*.

2
P

21
A

DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A multa imposta ao Recorrente ofende princípios republicanos, pois tem notório caráter confiscatório e, precipuamente, por razão de que se deveria aplicar pena de advertência antes da de multa, nos termos do artigo 72, § 3º, I, da Lei 9.605/98.

O caráter confiscatório da multa aplicada é nítido, uma vez que superar muitas vezes o valor venal da propriedade.

O valor da multa é de R\$ 587.300,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e trezentos reais) e o valor venal da propriedade é de R\$ 130.599,65 (cento e trinta mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, é 4.4969715 vezes maior, o que caracteriza uma aberração para o Direito Pátrio.

Outra violação aos preceitos constitucionais e legais que merece destaque, reside no fato da Autoridade Ambiental aplicar a penalidade multa enquanto se deveria aplicar pena de advertência, conforme preceitua o artigo 72, § 3º, I, da Lei Nacional nº 9.605/98 (Crimes Ambientais) e art. 30, I, Lei Estadual nº. 9509/97, sendo por este prisma os artigos 7º e 40 da Resolução SMA 32/10 inconstitucionais e ilegais.

Portanto, fundamental se faz o cancelamento ou conversão da penalidade multa em advertência ou, no mínimo, a adequação ao princípio constitucional da proporcionalidade com a redução significativa do valor confiscatório da multa aplicada para no máximo 50% do valor venal da propriedade, ou seja, a multa não poderá ultrapassar o valor de R\$ 65.299,62, sem prejuízo, de futuras reduções previstas no art. 79 da

P

Resolução SMA 32/10 e art. 31 da Lei Estadual n.º 9509, de 20 de março de 1997.

De forma oportuna, cumpre salientar que o Recorrente pretende adotar as medidas que se fizerem necessárias para a recuperação da qualidade ambiental do imóvel, que lhe outorga o direito a redução dos valores da multa nos termos dos artigos 79 da Resolução SMA 32/10 e, especialmente, art. 31 da Lei Estadual n.º 9509, de 20 de março de 1997.

DA ÁREA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E DO SUPOSTO DANO

O Recorrente alicerça sua dúvida de que sua propriedade encontra-se em área de proteção aos mananciais no fato de que não recebera qualquer indenização decorrente das restrições impostas, como nos orienta o I. Jurista Marcelo Guimarães da Rocha e Silva, que se apoiando em precedente do Superior Tribunal de Justiça afirma:

É fora de dúvida que o Estado deve inibir o desmatamento para que as florestas sejam mantidas em seu estado natural. Mas, o que é inadmissível é que se refute direito a indenizações com base no argumento de que a propriedade deva ter uma função social. 'Deixar de indenizar as florestas seria punir quem as preservou, homenageando aqueles que as destruíram (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº188.781, Relator Humberto Gomes de Barros)'. A Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil fixaram que a propriedade deva ser observada à luz de sua função social e não retiraram o direito à indenização. (Marcelo Guimarães da Rocha e Silva. Tombamento de

20
A

áreas para proteção ambiental – limitação administrativa ou ofensa ao direito de propriedade? Revista do Advogado. Ano XXIV, julho de 2004, n.77, p.31 (g.n.).

Nesse sentido, novamente Hely Lopes Meirelles nos fornece valiosa lição: -

Leis outras, como a Lei dos Recursos Hídricos, o Código de Mineração, o Código Florestal, o Código de Caça e Pesca, a Lei do Meio Ambiente, cominam idênticas restrições, visando sempre à proteção aos interesses gerais da comunidade contra os abusos do direito individual.

A cada restrição de direito individual – expressa ou implicitamente em norma legal – corresponde equivalente poder de polícia administrativa à Administração Pública, para torná-la efetiva e fazê-la obedecida. Isto porque esse poder se embasa, como já vimos, no interesse superior da coletividade em relação ao direito do indivíduo que a compõe.

O regime de liberdades públicas em que vivemos assegura o uso normal dos direitos individuais, mas não autoriza o abuso, nem permite o exercício anti-social desses direitos.

*As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. **Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição, dentre os quais se inserem o direito de propriedade** e o exercício de profissão regulamentada ou de atividade lícita.*

Φ 2

27
A

Vale consignar que, os preceitos relativos à propriedade, consignados no art.5º, XXII, LIV da Carta Maior, foram elevados ao *status* de "direitos e garantias fundamentais", portanto de autoaplicação, como determina a própria CF no § 1º do mesmo artigo: **"As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"**.

Por tal razão, em obediência aos princípios republicanos que fulcram a *Lex Major*, mister se faz verificar se a área objeto do Auto de Infração Ambiental n. 257974 situa-se realmente em área de proteção aos mananciais, uma vez que a dúvida permeia o ato administrativo consubstanciado no precitado Auto de Infração de Ambiental.

Logo é imperiosa a conclusão dos estudos técnicos para verificar se houve intervenção em área de proteção aos mananciais e, precipuamente, se houve dano.

Frisa-se que em sendo confirmada que a intervenção ocorrera dentro da área de proteção aos mananciais para a aplicação de penalidade a doutrina predominante, a jurisprudência majoritária e, em especial, a legislação exige a ocorrência de dano significativo a ponto de comprometer a qualidade ambiental dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, o que poderá ser constato somente através de estudos técnicos.

A

DOS REQUERIMENTOS

Ex vi do exposto, o Recorrente pleiteia que seja declarado nulo o Auto de Infração Ambiental nº 257974 com fulcro nas ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas no presente Recurso, com o cancelamento da multa e consequente retirada do embargo da atividade.

Requer, subsidiariamente, caso entendam pelo indeferimento o pedido supra que:

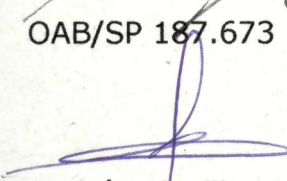
a) converta a penalidade multa em advertência ou a redução significativa do valor confiscatório da multa aplicada, em atendimento ao princípio constitucional da proporcionalidade;

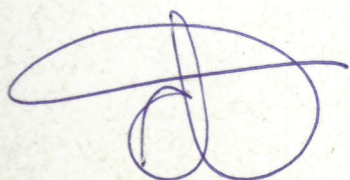
b) suspensão da exigibilidade da multa e redução no limite máximo dos seus valores, nos termos dos artigos 79 da Resolução SMA 32/10 e art. 31 da Lei Estadual n.º 9509, de 20 de março de 1997, em face da pretensão do Recorrente de firmar TCRA para a recuperação da qualidade ambiental do imóvel.

Protesta-se pela produção de provas permitidas pela lei, especialmente, as orientadas por estudos técnicos.

Mogi das Cruzes, 30 de setembro de 2012.


Aparecido Donisete Garcia Manoel
OAB/SP 187.673


Andréia de Oliveira Assis
CREA/SP 506.352.178-0

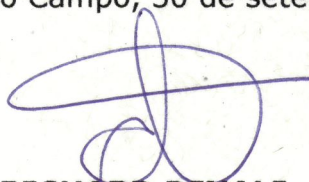


29
A

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

RICHARD DINALI, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 38.060.378-0 SSP/SP, residente na Rua Dr. Dousani, nº 676, Jardim da Glória, São Paulo, S.P., CEP 01546-000, outorga para o advogado Dr. Aparecido Donisete Garcia Manoel, brasileiro, solteiro, portador da OAB/SP 187.673, cédula de identidade RG nº 23.141.594-1, CPF/MF 183.395.088-73, com escritório na Rua Benedito Luis Rodrigues, nº 1158, Centro, São Bernardo do Campo, São Paulo, CEP 09780-420, procuração com amplos poderes, dotada de cláusula *ad judicia* para apresentar defesa, recursos e promover todos os atos perante a Administração e o Poder Judiciário, em especial, apresentar Recurso Administrativo nos Autos do Auto de Infração Ambiental e demais providência que se fizerem necessárias em todos os Tribunais Pátrios para a regularização ambiental do imóvel, bem como, realizar defesas na esfera civil e penal.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2012



RICHARD DINALI

30
X



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

14 - DATA DE VENCIMENTO

01/10/12

A falta de recolhimento do valor da multa ou interposição de recurso no prazo de 20 (vinte) dias implicará no encaminhamento para cobrança judicial.

SÉRIE A

257974

1 - NOME DO AUTUADO

RICHARD DINALI

15 - BATALHÃO

1

16 - CIA

5

17 - GPM

2. PER

2 - CNPJ/CPF

049910248-70

3 - RG

38 060378-0

18 - DPRN

SP

19 - EQUIPE TÉCNICA

MOGI DAS CRUZES

4 - ENDEREÇO

R. DR. DOUSANI 676

5 - BAIRRO

JD DA GLORIA

6 - MUNICÍPIO

SÃO PAULO

7 - UF

07546 000

8 - CEP

01546000

9 - TELEFONE

99127182

10 -



PROPRIETÁRIO



EMPREGADO



MEEIRO



ARRENDATÁRIO



POSSEIRO



OUTROS

11 - LOCAL DA INFRAÇÃO

ROD. INDIO TIBIRICA 16710

04620 388

2339 546

12 - BAIRRO

PALMEIRAS

13 - MUNICÍPIO

SUZANO

21 - VALOR DA MULTA

RS 587.300,00

22 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

POR FAZER FUNCIONAR OBRA DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA SUJEITO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS LEGALMENTE ESTABELECIDAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE INCORRENDO NO DISPOSTO DO ART. 40 DA RES. SMA 32/10

23 - INTERDIÇÃO/EMBARGO

COM BASE NOS TERMOS DO ART. 5º INCISO III, C/C ART 13 DA RES. SMA 32/10, FICA EMBARGADA A ATIVIDADE DEGRADADORA NA ÁREA OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO.

24 -



APREENSÃO



DEPÓSITO

25 - RELAÇÃO DE PRODUTOS/MERCADORIAS(ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE)

NADA A APREENDER

26 - NOME DO DEPOSITÁRIO

27 - RG

28 - CNPJ/CPF

29 - ENDEREÇO

30 - BAIRRO

31 - MUNICÍPIO

32 - UF

33 - CEP

34 - TELEFONE

35 - LOCAL DO DEPÓSITO

36 - BAIRRO

37 - MUNICÍPIO

38 - TESTEMUNHA

CLAUDIO AUGUSTO R. DOS SANTOS

39 - RG

18758772

40 - ENDEREÇO

R. ROGERO TACOLA S/N

41 - ASSINATURA

[Assinatura]

42 - TESTEMUNHA

43 - RG

44 - ENDEREÇO

45 - ASSINATURA

FICA O DEPOSITÁRIO ADVERTIDO DE QUE NÃO PODERÁ VENDER, EMPRESTAR OU USAR OS MENCIONADOS BENS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA A SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE O RECEBEU (ART. 1.267 CÓDIGO CIVIL).

46 - ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO

47 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE/NOTIFICANTE

SD PM 115403-6 CARDOSO

48 - O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM 3 VIAS

HORAS

DIA

MÊS

ANO

11 50

11

SETEMBRO

2012

49 - ASSINATURA DO AUTUANTE/NOTIFICANTE

50 - ASSINATURA DO AUTUADO/NOTIFICADO

51 - OBSERVAÇÕES

BOPAMB 121981



POLICIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL 31

TERMO CIRCUNSTANCIADO ☐ A

DATA DE EMISSÃO

11/09/2012

CODIGO DA OPM.

1520

NÚMERO DO BO

121981

HORA DA EMISSÃO

10:15

DATA DO FATO

11/09/2012

HORA DO FATO

10:15

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

101-CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

LOGRADOURO (AV.RUA,PRAÇA,ALAMEDA,ETC)

ROD. INDIO TIBIRIÇA, Nº 16.710

MUNICIPIO

SUZANO-SP

TIPO

FLORESTAL

BAIRRO

PALMEIRAS

LONGITUDE

46° 20' 38.8 "

SETOR

004

LATITUDE

23° 39' 54.6 "

ÁREA EM HECTARE

0.7820

ÁREA

URBANA

CONDIÇÃO

NOME

PR

RICHARD DINALI

RG

38.060.378-0

SSP

SP

SEXO

MASCULINO

DATA DE NASCIMENTO

08/03/1961

NOME DO PAI

GUILHERME DINALI

NOME DA MÃE

DALILA COELHO

NATURAL

LAVRAS-MG

CUTIS

BRANCA

ESTADO CIVIL

SOLTEIRO

PROFISSÃO

EMPRESARIO

TELEFONE

9912-7187

DOC

CPF

NÚMERO

049.910.248-70

ENDEREÇO (AV.RUA,PRAÇA,ALAMEDA,ETC)

R. DR. DOUSANI, 676

CEP

01546-000

BAIRRO

JARDIM DA GLORIA

MUNICIPIO

SAO PAULO-SP

VERSÃO:

CONDIÇÃO

NOME

NOME DO PAI

NOME DA MÃE

NATURAL

CUTIS

ESTADO CIVIL

PROFISSÃO

TELEFONE

DOC

NÚMERO

ENDEREÇO (AV.RUA,PRAÇA,ALAMEDA,ETC)

CEP

BAIRRO

MUNICIPIO

CONDIÇÃO

NOME

NOME DO PAI

NOME DA MÃE

NATURAL

CUTIS

ESTADO CIVIL

PROFISSÃO

TELEFONE

DOC

NÚMERO

ENDEREÇO (AV.RUA,PRAÇA,ALAMEDA,ETC)

CEP

BAIRRO

MUNICIPIO

HISTÓRICO: EM REFISCALIZAÇÃO AO CONTIDO NO BO/PAMB 121960, ESTA EQUIPE SE DESLOCOU ATÉ O ENDEREÇO RODOVIA INDIO TIBIRIÇA, Nº 16.710, BAIRRO PALMEIRAS, MUNICIPIO DE SUZANO, SENDO CONSTATADO O QUE SEGUE: TRATA-SE DE UMA ÁREA PARTICULAR DE 15.520 M² DESPROVIDA DE VEGETAÇÃO ARBUSTIVA, TENDO COMO PROPRIETÁRIO O SR. RICHARD DINALI, QUE AUTORIZOU A ENTRADA E ACOMPANHOU A VISTORIA NA ÁREA; VERIFICOU-SE QUE O SR. RICHARD EFETUOU OBRA DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA EM ÁREA CORRESPONDENTE A 0,782 HA COM ALTURA DE 2,50 METROS, PERFAZENDO UM VOLUME TOTAL DE 19.550 M³ DE TERRA; FORAM IDENTIFICADAS AS SEGUINTE COORDENADAS GEOGRÁFICAS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE GPS:
PONTO 01: LONG. 046 20 33,3 / LAT. 23 39 55,3;
PONTO 02: LONG. 046 20 38,5 / LAT. 23 39 51,5;
PONTO 03: LONG. 046 20 40,9 / LAT. 23 39 54,7;
PONTO 04: LONG. 046 20 38,5 / LAT. 23 39 57,3.
DIANTE DO ACIMA EXPOSTO "IN TESE" HOVE INFRINGENCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 40 DA RESOLUÇÃO SMA 032/2010, POR FAZER FUNCIONAR OBRA DE TERRAPLANAGEM (MOVIMENTAÇÃO DE TERRA) SEM LICENÇA AMBIENTAL LOCALIZADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS LEGALMENTE ESTABELECIDADA, MOTIVO PELO QUAL FORA ELABORADO O PRESENTE BO/PAMB INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 257974 EM DESFAVOR DE RICHARD DINALI, COM O VALOR DE MULTA DE R\$ 587.300, OITENTA E SETE MIL E TREZENTOS REAIS).
CONSTATAMOS AINDA QUE NA ÁREA (02) AO LADO DA PROPRIEDADE DO SR. RICHARD DINALI HOVE A DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PROVENIENTES DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM ÁREA DE 100 M².
ESCLAREÇO AINDA QUE NESTA ÁREA O SR. RICHARD POSSUI O CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL EXPEDIDO PELA CETESB SOB O Nº 26002886, COM VALIDADE ATÉ 26/09/2016 REFERENTE AO PASSIVO AMBIENTAL GERADO PELA ANTIGA FARMAVI, ATUAL MIXMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, COM A DESTINAÇÃO DO MATERIAL PARA A EMPRESA ANACONDA AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA (SEGUE CÓPIA ANEXA). PELO LOCAL ENCONTRAVA-SE UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA DE MARCA CATERPILAR, COM CHASSI Nº CAT-0320CPRAW01105, ESTACIONADA.
DIANTE DO ACIMA EXPOSTO FOI CONFECCIONADO ESTE BO/PAMB PARA CONHECIMENTO DE V.Sª.
OBS: SEGUE RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO LOCAL.
VTR A-01508, 2º SGT PM AUGUSTO E SD PM CARDOSO.

ELABORADOR

2º SGT PM 921144-6 AUGUSTO

AUXILIARES

COMANDANTE DA PTR

VIATURA

ASSINATURA

Julio Cesar Araújo da Silva

1º Ten. PM - Comandante

32
A

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8000-2

PROIBIDO PLASTIFICAR

B448-054620

CARTEIRA DE IDENTIDADE

2º REGISTRO CIVIL DE SANTO ANDRÉ-UTINGA

Autentico a presente cópia reprográfica a qual confere com o original do que dou fé

02 JUN 2011

LAERCIO APARECIDO TERUYA - ESC. AUT.
ROBERTO SPINELLI - ESC. AUT.
CLAUDIA L. DE COME F. LOPES - ESC. AUT.
ROBERTO GOMES TEIXEIRA - ESC. AUT.
VALOR PAGO PELO ATO R\$ 2,25

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

38.060.378-0 17/MAI/2007

RICHARD DINALI

GUILHERME DINALI

E DALILA COELHO

LAVRAS -MG 03/AGO/1961

LAVRAS-MG
LAVRAS
CN: LV.A047/FLS.0240/N.037361
049910248/70

02 JUN 2011

LAERCIO APARECIDO TERUYA - ESC. AUT.
ROBERTO SPINELLI - ESC. AUT.
CLAUDIA L. DE COME F. LOPES - ESC. AUT.
ROBERTO GOMES TEIXEIRA - ESC. AUT.
VALOR PAGO PELO ATO R\$ 2,25

Coletoria Notarial do Brasil

AUTENTICAÇÃO

0937AA905760

Santo André - Utinga

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

049.910.248-70

Nome

RICHARD DINALI

Nascimento

03/08/1961

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

Emissão

CORREIOS

7046 12/02

2º REGISTRO CIVIL DE SANTO ANDRÉ-UTINGA

Praca Rm Barroosa, 150

Flávio Pereira de Araujo - Oficial Designado

Autentico a presente cópia reprográfica a qual confere com o original do que dou fé

02 JUN 2011

LAERCIO APARECIDO TERUYA - ESC. AUT.
ROBERTO SPINELLI - ESC. AUT.
CLAUDIA L. DE COME F. LOPES - ESC. AUT.
ROBERTO GOMES TEIXEIRA - ESC. AUT.
VALOR PAGO PELO ATO R\$ 2,25

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO
SECRETARIA DE FINANÇAS

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO IPTU/2012

OPÇÕES DE PAGAMENTO

Nº CONTRIBUINTE	EXERCÍCIO	REGISTRO	DATA DE LANÇAMENTO	PADRÃO DA CONSTRUÇÃO	Cota Única	Vencimento	Valor em R\$
84.008.002	2012	98363	17/02/2012		1ª Parcela	15/03/2012	3.722,09
ÁREA DO TERRENO M²	TESTADA	87,75	VALOR VENAL DO TERRENO (R\$)	VALOR VENAL DO IMÓVEL (R\$)	2ª Parcela	15/03/2012	391,79
15.520,00			130.599,65	130.599,65	3ª Parcela	15/04/2012	391,79
ÁREA CONSTR. PRINCIPAL M²	OUTRAS ÁREAS CONSTRUIDAS M²	0,00	VALOR VENAL DA CONSTR. (R\$)	ALÍQUOTA	4ª Parcela	15/05/2012	391,79
0,00	0,00		0,00	3,00	5ª Parcela	15/06/2012	391,79
FRAÇÃO IDEAL	IMPOSTO FUNDIAL (R\$)	0,00	IMPOSTO TERRITORIAL (R\$)	TOTAL DO IMPOSTO (R\$)	6ª Parcela	15/07/2012	391,79
1,0000	0,00		3.917,99	3.917,99	7ª Parcela	15/08/2012	391,79
					8ª Parcela	15/09/2012	391,79
					9ª Parcela	15/10/2012	391,79
					10ª Parcela	15/11/2012	391,79
						15/12/2012	391,88

PROPRIETÁRIO
OMEGATrans LOGISTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

COMPROSSÁRIO
OMEGATrans LOGISTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

LOCAL DO IMÓVEL
ROD INDIO TIBIRICA
PALMEIRAS
08630-000

Nº 00000
SUZANO
SP

LOTE: QUADRA:

P 1172 DCSUZAY4.02/00011691

Cliente / Endereço de Entrega

OMEGA TRANS LOGISTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
ROD INDIO TIBIRICA 16710

08630-000 PALMEIRAS / SUZANO - SP
CLASSIFICAÇÃO: 310-COMERCIAL
COD. IDENT. 0350202725 COD. FISCAL OPERAÇÃO: 5253
TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V BIFÁSICO
ROTEIRO DE LEITURA: B11SZ07M00123
NR Medidor: 12085980

Datas

Emissão 17/07/2012 Apresentação 20/07/2012

Central de Atendimento
ao Cliente - 24h
0800 721 0123

89002034



Número da instalação

93627378

Data de Vencimento

03/08/2012

Conta do Mês

Julho/2012

Atenção

Srs. Clientes, comunicamos que a partir de 01/07/2012 o Banco Itaú não receberá faturas de Energia Elétrica nos guichês de Caixa. Lembramos que o recebimento nas modalidades Débito Automático, Auto Pagamento, Internet e Correspondente Bancário do Banco Itaú, continuará normal. Informamos que o pagamento de suas faturas também poderá ser realizado através da Agência Virtual, no site: www.bandeirante.com.br.

Aproveitamos para lembrá-lo da comodidade de ter suas faturas em Débito Automático. O valor de sua conta é debitado automaticamente em sua conta corrente, sem nenhum valor adicional, evitando cobranças de multas e juros por atraso no pagamento. Com esse serviço você terá a comodidade de efetuar o pagamento sem precisar sair de casa ou enfrentar filas nos bancos, agentes arrecadores e casas lotéricas.

Reservado ao Fisco: BA86.5478.5F48.1426.A348.22AF.E4F4.282E

Referência de Débito Automático: 190022641116

Descrição de Consumo

Nº do Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Multiplicação	Qtde Kwh mês
35980	27.027	27.572	1,00000	545,00

Período de Faturamento

Leitura Anterior	16/06/2012
Leitura Atual	16/07/2012
Prev Próxima Leitura	16/08/2012

Local de Consumo

OMEGA TRANS LOGISTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ/CPF/CI: 01204497000122
ROD INDIO TIBIRICA 16710
08630-000 PALMEIRAS / SUZANO - SP

Aviso

Detalhes de Faturamento

Descrição Consumo	Quantidade	Preço Médio	Total (R\$)
Consumo	545 KWH	0,41713761	227,34
Consumo	545 KWH	0,32308000	176,08
Multa Ref.: Jun/12			4,50
Tributos	B. Cálculo	Aliquota	
PIS	227,34	0,82%	1,86
COFINS	227,34	3,73%	8,48
ICMS	227,34	18,00%	40,92

Valor Total a Pagar

R\$ 231,84

Consumo mês / kWh

545

Atenção

Conheça o Relatório de Sustentabilidade 2011 da EDP no Brasil no site www.edpbr.com.br/ e envie suas sugestões e interesses.

Caro Cliente

REAVISO DE VENCIMENTO

Consta em nossos registros o(s) débito(s) abaixo relacionado(s):

Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$	Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$	Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$
06/2012	03.07.2012	224,79						

Caso o débito não seja quitado, o fornecimento de energia será interrompido após 15 dias deste REAVISO - Lei 8.987/95. Favor desconsiderar este reaviso caso o(s) débito(s) tenha(m) sido quitado(s).

pf 03/08

OMEGA TRANS LOGISTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

ROD INDIO TIBIRICA 16710

08630-000 PALMEIRAS / SUZANO - SP

Nº da Instalação

93627378

Vencimento

03/08/2012

Total a Pagar

R\$ 231,84

Referência para Débito Automático: 190022641116

836200000021 318400730079 401520352006 003708990712



PARA 2ª VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSSE WWW.NETCOMBO.COM.BR

001/004

Importante:

Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. ACESSSE www.netcombo.com.br, opções Minha NET > Minha Assinatura. Atenção: o cancelamento de seus serviços NET, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual. O período dos valores que são lançados na sua fatura foram alterados. Para maiores informações acesse www.netcombo.com.br

Minha NET:

- ☐ CBO NET FACIL DIG CONF HD
- ☐ CBO VIRTUA 1 MEGA INTERNET POPULAR*
- ☐ FONE + NET FALÉ FIXO ILIMITADO

descrição

total

☐ NET Virtua 29,80

☐ NET Fone 118,51

valor total

148,31

NET Virtua

Mostrando NET VIRTUA	
01/08/2012 A 31/08/12 MENSALIDADE VIRTUA CBO VIRTUA 1 MEGA INTERNET POPULAR*	29,80
Subtotal Mensalidade NET VIRTUA	29,80
Total NET VIRTUA	29,80

NET Fone

SERVIÇO	DURAÇÃO	
LIGAÇÕES LOCAIS	6h25m00s	21,20
LIGAÇÕES LOCAIS ENTRE NETFONES	0h27m12s	0,00
LIGAÇÕES DDD	4h03m54s	47,42
LIGAÇÕES DDD ENTRE NETFONES	5h01m42s	0,00
ASSINATURA		49,89
Total NET FONE		118,51

p805p9

! Para atendimento presencial consulte os endereços no site www.netcombo.com.br. Evite o desligamento de seu sinal efetuando o pagamento até a data do vencimento. NET filial ao Saneas/SCPC. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%. Caso existam serviços prestados e não cobrados, esses

serão incluídos nas suas próximas faturas. Deficiente Auditivo e de Fala ligue 0800 721 7707 - É preciso realizar a ligação com um telefone adaptado com dispositivo TDD (Dispositivo de Telecomunicações para surdos). Ligue 4004-7777 para atendimento técnico, financeiro e compra de serviços (custo de ligação local).

Ligue 10621 para informações, reclamações ou cancelamentos (ligação gratuita).

Últimos Registros de Atendimento:
00812095058265, 00812095058257,
008120854942706, 008120854988506,
008120854886242

Autenticação Mecânica

Pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%. Os encargos de pagamentos efetuados após o vencimento serão cobrados na próxima fatura.

Para efetuar seus pagamentos nos bancos conveniados a seguir: BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A., BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO ITAU S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO REAL S.A., BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK, CPFL, HSBC BANK BRASIL S.A., LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A., AXIA-BANCO S/A, UNIBANCO S/A.

Cliente	Identificação para Débito	Mês Referência	Vencimento	Valor
RICHARD DINALLI	NET SAO PAULO 0033170996306	Agosto/2012	05/09/2012	148,31

84660000001-8 48310251201-7 20905003000-3 00186388214-6





SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DIVISÃO DA GRANDE SÃO PAULO - DR.10

Rua Michigan, nº 37 - Brooklin - CEP 04566-000 Tel/Fax: 5542-6778

Internet - www.der.sp.gov.br email: dr10-der@der.sp.gov.br

36
A

OFC-ST.10-EXT SPA 58/31- 001/2012 - 10/04/2012

Referência: Execução das obras de recuperação da SPA 058/031 - Variante da Índio Tibiriçá.

Assunto: Alvará de Licença para execução das obras de recuperação da SPA 058/031 - Variante da Índio Tibiriçá.

Prezado Senhor

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, desde de o início da contrato temos nos empenhado conjuntamente com os técnicos dessa empresa e da Assessoria Ambiental do DER para a obtenção do Alvará de Licença das obras em referência, junto a Agência Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, que inclusive foi objeto da solicitação de prorrogação do prazo contratual em andamento.

Nesta data, recebemos tal documentação e estamos encaminhando através da presente correspondência para que essa empresa tome todas as providências necessárias ao início imediato das obras.

Informamos, que a partir desta data não existem mais impedimentos para a execução dos trabalhos e alertamos que os novos cronogramas encaminhados por essa empresa, deverão ser cumpridos a risca e que não há motivos que justifiquem eventuais novos atrasos.

Portanto, solicitamos máximo empenho dessa empresa em busca do cumprimento dos novos prazos em cada período, visando evitar a necessidade de aplicação de penalidades previstas em contrato.

Sendo o que temos para o momento, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessário,

Atenciosamente,

RODRIGO BRAGA SIMÕES MATHIAS
ENGENHEIRO FISCAL

À Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.
A/c. Engº Vinicius de Moraes Rosset

ALVARÁ DE LICENÇA METROPOLITANA PARA OBRAS PÚBLICAS N.º OP/26/00004/12

A CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 118, de 29/06/73, alterada pela Lei Estadual n.º 13.542, de 08/05/2009, e demais normas estaduais pertinentes, expede o presente ALVARÁ DE LICENÇA METROPOLITANA PARA OBRAS PÚBLICAS, com base nos elementos constantes no Processo n.º 26/10044/12 para aprovação do empreendimento, nas condições a seguir especificadas:

Denominação: Departamento de Estradas de Rodagem – D.E.R.

Localização: Variante da Rodovia Índio Tibiriçá (SP-31) – Distrito de Palmeiras / Vila Ipeândia

Cartas do Sistema Cartográfico Metropolitano (SCM): 167 (4326); 189 (4341) e 190 (4342)

Coordenadas U.T.M.: 365.132 x 7.384.540 (km 59) / 366.655 x 7.389.544 (km 65)

Município: Suzano / SP

Tipo: Obra de Utilidade Pública

Finalidade: Restauração e implantação de melhorias na Rodovia SPA 058/031

Bacia Hidrográfica: Rio Taiaçupeba

A presente LICENÇA está sendo concedida com base nas declarações prestadas e nos documentos apresentados pelo interessado e em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei Estadual n.º 898, de 18/12/75, e o artigo 12 do Decreto Estadual n.º 9714, de 19/04/77.

Foi analisado o pedido de licenciamento para a realização de obras de restauração e implantação de melhorias na Rodovia SPA 058/031, estrada variante da Rodovia Índio Tibiriçá (SP-31), dentro da faixa de domínio da referida rodovia, cujo acesso se dá através do quilômetros 59 e 65 da referida rodovia, no município de Suzano, trecho inserido em Área de Proteção aos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Rio Taiaçupeba, conforme inciso XIV do artigo 2.º da Lei Estadual n.º 898/75.

O cumprimento das Exigências Técnicas constantes deste ALVARÁ não dispensa o atendimento às demais normas e requisitos técnicos previstos na Legislação de Proteção aos Mananciais.

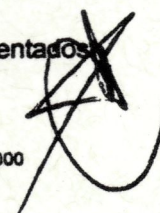
O presente ALVARÁ somente terá validade, acompanhado do ofício OFC-DR.10-EXT-093/2012 e das plantas "Projeto Geométrico – Traçado em Planta e Perfil" (Plantas n.ºs DE – SPA058031 – 000.007-000 – F07/001 a F07/009)", sem rasuras nem colagens, devidamente rubricadas e identificadas com o número deste ALVARÁ, bem como das Exigências Técnicas especificadas.

A execução em desacordo com o aprovado por esta Companhia, ou o não cumprimento das Exigências Técnicas a seguir especificadas, implicará na cassação do presente ALVARÁ, nos termos do artigo 4.º, da Lei Estadual n.º 898/75, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Este ALVARÁ não dispensa, nem substitui, quaisquer outros ALVARÁS, LICENÇAS OU CERTIDÕES exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

CONSIDERANDO

- tratar-se de obra pública de relevante interesse para a população local; e
- as informações contidas nas plantas, memoriais, declarações e documentos técnicos apresentados



ALVARÁ DE LICENÇA METROPOLITANA PARA OBRAS PÚBLICAS N.º OP/26/00004/12

conclui-se que o presente empreendimento, sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem - D. E. R., é **VIÁVEL** face ao que estabelece a Legislação de Proteção aos Mananciais.

Defiro o licenciamento solicitado, devendo ser cumpridas as **Exigências Técnicas** abaixo relacionadas.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS:

1. A implantação das obras aprovadas não poderá repercutir direta ou indiretamente no aumento da erosão, do assoreamento, da geração de resíduos sólidos em qualquer ponto da bacia hidrográfica ou diretamente nos cursos d'água.
2. Para impedir a ocorrência de processos erosivos com consequente assoreamento dos corpos d'água adjacentes ao local, os taludes de corte e aterro e os locais potencialmente erodíveis deverão conter cobertura vegetal adequada e sistema de drenagem de águas pluviais.
3. As águas pluviais coletadas na área do empreendimento deverão ser dispostas adequadamente na rede de drenagem local, prevendo-se - se for o caso - os dispositivos necessários (escadas hidráulicas, dissipadores de energia, etc.) no sentido de evitar-se o surgimento de processos de erosão e assoreamento.
4. A eventual implantação de canteiros de obras bem como áreas de apoio, deverá ser precedida de consulta a esta Companhia, que definirá conjuntamente com o requerente os cuidados a serem observados. Caso haja previsão de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos (lavagens, trocas de óleos, consertos, etc.) nos canteiros/áreas de apoio, estes deverão ser providos de caixas de retenção de areia e separadoras de óleos e/ou graxas e similares, sendo que a areia retida deverá ser disposta adequadamente de forma a não infringir dispositivos da Legislação de Proteção aos Mananciais e os óleos e/ou graxas e similares deverão ser encaminhados, preferencialmente, para reciclagem.
5. Os resíduos sólidos (lixos) eventualmente gerados nos canteiros de obras, nas áreas de apoio, bem como aqueles gerados nos locais objeto de obras, deverão ser acondicionados adequadamente e disponibilizados para a coleta pública ou - na ausência desse serviço - dispostos fora das Áreas de Proteção aos Mananciais.
6. Os caminhões utilizados no transporte de terra, entulho e material excedente das obras, deverão trafegar com suas caçambas cobertas com lona, devidamente amarrada e fixada, para evitar espalhamento de material pelos logradouros. Na eventual derrubada de material pelo sistema viário, os responsáveis pelo transporte deverão providenciar a imediata remoção do material e limpeza do local.
7. A eventual implantação de usinas de concreto ou asfalto ou similares deverá ser precedida de consulta prévia a esta Companhia para verificação da viabilidade (enquadramento legal) e fixação conjunta com a requerente de normas e procedimentos operacionais.
8. Deverá ser apresentado a esta Companhia, o cronograma físico de execução das obras.
9. As exigências técnicas constantes do presente Alvará deverão, quando da execução das obras, serem repassadas à empresa executora e ao responsável técnico.
10. A execução de novos serviços de adequação (ou serviços não previstos neste processo) deverão ser previamente submetidos à análise por esta Companhia.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental de Mogi das Cruzes

ALVARÁ DE LICENÇA METROPOLITANA PARA OBRAS PÚBLICAS N.º OP/26/00004/12

11. Deverão ser implantadas placas de advertência ao longo da rodovia, informando sobre a proibição do transporte de cargas perigosas.

Mogi das Cruzes, 10 de abril de 2012.


ENG. EDSON SANTOS
Gerente da Agência Ambiental de Mogi das Cruzes
Reg. 26.4875-6





SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIVISÃO DA GRANDE SÃO PAULO – DR.10 /ST.10
Rua Michigan, nº 37 – Brooklin – CEP 04566-000 Tel/Fax: 5531-3133
Internet – www.der.sp.gov.br email dr10-der@der.sp.gov.br

40
A

OFC-DR.10-EXT-093/2012

PROCESSO - CETESB

2610044X12

Fls. 127 Rúbrica

DR.10, 02 de abril de 2012.

Prezados Senhores

Em complementação às informações prestadas anteriormente para obtenção do Alvará das obras de melhoramentos, recuperação da pista e elevação do greide na SPA 058/031 – Variante da SP 031, informamos:

- Em anexo ao presente encaminhamos cópia do ofício 042/2012/IE e do parecer técnico da CETESB nº 008/12/IE de 01/12, a respeito das obras pretendidas;

- O DER emitirá Portaria específica a respeito da restrição de tráfego de veículos transportando cargas perigosas antes do início da operação da rodovia, proibindo totalmente no trecho em que a estrada irá receber a elevação do greide, que cruza o braço da Represa de Taiaçupeba, e parcialmente no restante, estabelecendo tipos, horários, etc;

- Será acrescido à sinalização vertical da rodovia placas informativas de que a rodovia atravessa Área de Proteção de Mananciais da Bacia do Rio Taiaçupeba ao longo de toda sua extensão;

- As obras serão executadas dentro da faixa de domínio da rodovia, entretanto, caso seja necessário ocupação de área além da faixa citada, sua liberação deverá ser executada pela Prefeitura Municipal de Suzano;

- O canteiro de obras será implantado pela empresa contratada pelo DER para execução das obras em uma propriedade alugada na altura do km 0,80 da SPA 058/031, na Estrada Odílio Cardoso s/nº, a cerca de 1,50 km da rodovia, e servirá como escritório e estacionamento de veículos, sendo que os insumos serão fornecidos por terceiros devidamente licenciados.

- Segue também em anexo as segundas vias de cópias do projeto, que ficaram pendentes quando as solicitações foram protocoladas.

Sendo o que nos apresenta para o momento, ficando à sua disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, despedimo-nos.

Atenciosamente,

ENG.º DENI LORETTI FILHO
DIRETOR REGIONAL



CIA. AMBIENTAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ALVARÁ Nº OP/26/00004/12

IVONETE SILVA DOS SANTOS
TEC.SERV.ADM. I

RECEBI - 02/04/2012
AG Ambiental de Mogi das Cruzes
EM 02/04/2012
PROTOCOLO Nº 1548

Nome Lúcia

A
CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGENCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIZAÇÃO

1. Número
0000035242 / 2012

2. Sigla/Número/Ano do Processo
000002610045 / 2012

3. Nome do Interessado
DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DR 10 - REGIONAL SÃO PAULO

4. CPF ou CNPJ
43052497001085

5. Descrição da Propriedade
DER - Departamento de Estradas de Rodagem - DR 10

6. Área total da propriedade. (ha)
33,000000

7. Localização da Propriedade (endereço, bairro, distrito, loteamento).
Rodovia Índio Tibiriçá

8. CEP

9. Município
SUZANO

10. Cartório de Registro de Imóveis.

11. Nº(s) Registro(s) ou matrícula(s).

12. Finalidade do Pedido

- implantação de dispositivo de acesso ao Jardim Dona
- implantação de travessa (bueiro triplo tubular de concreto)
- implantação de travessa (bueiro duplo celular de concreto)

13. Classificação da Área Protegida por Legislação Específica.
Outra Área Protegida

14. Nome da Área Protegida por Legislação Específica.
APP de curso d'água

15. Documentos Relacionados
Tipo
CETESB - TCRA Licenciamento

16. Documentos Relacionados
Nº
0000035234/2012

Data de Emissão
10/04/2012

16. Autorização para Intervenção em Várzea / Corte de Vegetação / Intervenção de APP

Discriminação	Tipo Vegetação	Estágio Sucessional	Área Autorizada em (ha)
Total (em ha)			
17. Autorização para Corte de Árvores Isoladas			
Discriminação	Nome Espécie	Nº de Árvores	Volume lenhoso (em m³)
Área Comum Não protegida	Ipe	3	0,0000
Área Comum Não protegida	Gerivê	1	0,0000
Área Comum Não protegida	Araucária	2	0,0000
Área Comum Não protegida	Canelão	4	0,0000
Área Comum Não protegida	Jacarandá	2	0,0000
Área Comum Não protegida	Jacarandá	1	0,0000
Área Comum Não protegida	Jacarandá	1	0,0000
Área Comum Não protegida	Aroeira-vermelha	1	0,0000
Área Comum Não protegida	Goitaba	1	0,0000
Área Comum Não protegida	Sibipiruna	17	0,0000
Área Comum Não protegida	Ipe-roxo	6	0,0000
Área Comum Não protegida	Tapati	2	0,0000
Área Comum Não protegida	Angico-branco	1	0,0000
Área Comum Não protegida	Carnaúba	1	0,0000
Área Comum Não protegida	Canela-ferrugem	1	0,0000
Área Comum Não protegida	Congonha	1	0,0000
Área Comum Não protegida	Pau-jacaré	4	0,0000
Área Comum Não protegida	Mutamba	1	0,0000
Área Comum Não protegida	Candeeira	1	0,0000
Área Comum Não protegida	Gerivê	10	0,0000
Curso d'água perene ou intermitente		60	
Total (em unidades)			40,311300

18. Autorização para Extração do Plano de Manejo Florestal

Discriminação	Tipo vegetação	Estágio de Sucessão	Espécie Manejada	Nº. Indivíduos Manejados/ha	Área Autorizada (em ha)
---------------	----------------	---------------------	------------------	-----------------------------	-------------------------

Total

19. Observações:

20. Data de expedição
10/04/2012

22. Data de validade
10/04/2014

21. Agência Ambiental da CETESB
CETESB/CLM - Agência Ambiental de Mogi das Cruzes

23. Assinatura do Gerente da Agência Ambiental

Engº Edson Santos
Gerente de Agência Ambiental
de Mogi das Cruzes
RUA S. JOSE, 600 FONE 0162270610



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIZAÇÃO

1. Número
000035242 / 2012

2. Sigla/Número/Ano do Processo
000002610045 / 2012

Observações:

1ª Esta autorização deverá, obrigatoriamente, permanecer no local de atividade para fins de fiscalização.

2ª Somente terá validade após publicação no Diário Oficial do Estado.

3ª Conforme disposto na Resolução SMA 582/2009, antes do início da intervenção ora autorizada, deverá ser alocada na propriedade, na testada do terreno voltada para a via de circulação, placa com o tamanho mínimo de 1,50m X 1,70m, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações:

- Número do Processo CETESB;
- Número da Autorização;
- Data de emissão;
- Número do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, se houver.

4ª Esta Licença (ou autorização) não dá permissão para que a madeira resultante da supressão autorizada de vegetação (ou corte autorizado de árvores isoladas) seja escoada para fora dos limites da propriedade. A retirada da madeira para fora da propriedade dependerá do Documento de Origem Florestal - DOF, a ser obtido da seguinte forma:

-Preencher o Cadastro Técnico Federal do IBAMA, no endereço <http://www.ibama.gov.br>, disponível no link "Serviços on-line", "Documento de Origem Florestal - DOF". Se você está fazendo o cadastro pela primeira vez, clique na opção "Faça seu cadastro" e siga as demais instruções.

- Solicitar à Agência Ambiental de CETESB o lançamento do saldo de madeira a ser escoada no DOF;

- Emitir o DOF, por meio do endereço <http://www.ibama.gov.br>, acessar "Serviços on-line" e selecionar, em "Serviços", a opção "Documento de Origem Florestal - DOF".

5ª As áreas de Preservação Permanente, mesmo aquelas situadas no interior do perímetro autorizado, bem como as áreas de Reserva Legal não poderão ser exploradas, a não ser se devidamente autorizada. Consideram-se de Preservação Permanente aquelas áreas situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de 30(trinta) metros para os cursos d'água que tenham de menos de 10(dez) metros de largura; 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10(dez) a 50(cinquenta) metros de largura; 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50(cinquenta) a 200(duzentos) metros de largura; 4) de 200(duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200(duzentos) a 600(seiscentos) metros de largura; 5) de 500(quinhetos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600(seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água" qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50(cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% de linha de maior declive; f) nas restingas, como formadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir de linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100(cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.600(mil e oitocentos) metros qualquer que seja a vegetação; 6ª É expressamente proibido o uso do fogo para os fins desta Autorização. 7ª É proibido o corte raso no interior da Reserva Legal. 8ª A não observância do estabelecido na presente autorização poderá acarretar as seguintes penalidades: multa, embargo, apreensão do produto da infração, cassação da autorização, representação contra o profissional responsável perante o CREA, denúncia ao Ministério Público (Curadoria do Meio Ambiente) sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

20. Data de expedição

10/04/2012

22. Data de validade

10/04/2014

21. Agência Ambiental de CETESB

CETESB/CLM - Agência Ambiental de Mogi das Cruzes

23. Assinatura do Gerente da Agência Ambiental

Engº Edson Santos
Gerente de Agência Ambiental
de Mogi das Cruzes
-- INTE CREA 06.01657/16/D



**CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE
RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL**
Validade até: 26/09/2016

N° 26002886

Versão: 01

Data: 26/09/2011

ENTIDADE GERADORA

Nome
MIXMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Logradouro
RODOVIA ÍNDIO TIBIRIÇÁ
Bairro
PALMEIRAS
Descrição da Atividade
FABRICAÇÃO DE ÓXIDO DE COBRE E SULFATO DE COBALTO E MANGÂNES.
Bacia Hidrográfica
1 - TIETÊ ALTO CABECEIRAS

Cadastro na CETESB
672-000085-2
Número
16110
Complemento

Município
SUZANO
CEP
08600-000
N° de Funcionários
0

ENTIDADE DE DESTINAÇÃO

Nome
ANACONDA AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Logradouro
ESTRADA VELHA SANTA ISABEL - MOGI
Bairro
CACHOEIRA
Descrição da Atividade
ATERRO SANITÁRIO.
Bacia Hidrográfica
61 - PARAÍBA

Cadastro na CETESB
616-000156-9
Número

Complemento
KM 03
Município
SANTA ISABEL
CEP
07500-000
N° LIC./CERT.FUNCION.
26002933
Data LIC./CERTIFIC.
30/12/2010

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO

O presente Certificado está sendo concedido com base nas informações prestadas pelo interessado e não implica na obrigatoriedade da entidade de destinação final em receber os resíduos aqui indicados.

A entidade geradora deverá:

- Manter em seus arquivos, por um período de 5 (cinco) anos, as notas fiscais de transporte e os vistos de recebimento dos resíduos pelo responsável pela destinação final;
- Solicitar nova aprovação à CETESB quando gerar novos resíduos, alterar significativamente os resíduos atuais em termos de composição ou for substituída a entidade de destinação final;
- Contratar somente transportadoras aptas, possuidoras de RNTRC e que tenham veículos com equipamentos compatíveis com o estado físico e o tipo de embalagem dos resíduos a serem destinados, de modo a garantir a integridade e estanqueidade das embalagens e evitar o espalhamento do resíduo durante o transporte;

No caso de destinação de resíduos classificados como perigosos, conforme NBR-10.004, a entidade geradora deverá ainda:

- Acondicionar os resíduos em recipientes ou contêineres construídos com material compatível com os mesmos, com características e propriedades que garantam sua integridade e estanqueidade;
- Apresentar a carga para transporte devidamente embalada, rotulada e acompanhada dos envelopes, fichas de emergência, placas de simbologia de risco, além dos demais documentos previstos em lei;
- Discriminar em nota fiscal, conforme orientação da CETESB, os resíduos classificados como perigosos;
- Enviar, até o último dia de janeiro de cada ano, relatório à CETESB informando os tipos e quantidades dos resíduos perigosos remetidos para cada local de destino, durante o exercício fiscal;
- Exigir que seja efetuada limpeza dos equipamentos de transporte em local devidamente aprovado pela CETESB para esta limpeza;
- Exigir que o transporte seja efetuado por pessoas treinadas para casos de acidentes e que disponham de EPIs;
- Atender ao Decreto Federal nº 96044 de 18/05/88, que regulamenta o transporte de cargas perigosas, e demais disposições em vigor;
- Providenciar, para o transporte da carga, envelope e ficha de emergência, elaborados de acordo com a norma NBR-7503 da ABNT. Essas fichas deverão conter todos os telefones úteis em caso de acidente (Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Rodoviária, CETESB, proprietário da carga e fabricante do produto);
- Caso os resíduos sejam acondicionados em tambores ou similares, identificá-los através da fixação, em sua face externa, de um único rótulo ou etiqueta com as seguintes informações:

DESIGNAÇÃO ONU:

N. IDENT. ONU:

COD. IDENT. NBR 10004:

DENOMINAÇÃO/CARACTERIZAÇÃO:

GERADOR: (nome/razão social/endereço/tel)

DESTINATÁRIO: (nome/razão social/endereço/tel)

RESÍDUO PERIGOSO

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PROÍBE A DESTINAÇÃO
INADEQUADA. CASO ENCONTRADA, AVISE
IMEDIATAMENTE A POLÍCIA, A DEFESA CIVIL OU
O ÓRGÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL

CUIDADO

ESTE RECIPIENTE CONTÉM
RESÍDUOS PERIGOSOS.
MANUSEAR COM CUIDADO
RISCO DE VIDA.

Este certificado, composto de 1 página anexa, concede permissão às entidades citadas, segundo suas funções a realizarem a destinação final somente dos resíduos aqui identificados, e será automaticamente cancelado caso se verifiquem irregularidades.

O presente Certificado está ambientalmente vinculado à Licença de Operação emitida para a entidade de destinação e a sua renovação. Caso a entidade de destinação, por qualquer motivo, não obtenha a Licença de Operação renovada, este Certificado perderá seus efeitos, devendo o gerador apresentar nova proposta de destinação para os resíduos objetos do mesmo.

Vide observações constantes no verso do documento

USO DA CETESB

SD N°

26012103

EMITENTE

Local: MOGI DAS CRUZES

Este certificado de número 26002886 foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/silis/licenca

ENTIDADE



**CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE
RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL**
Validade até: 26/09/2016

N° 26002886

Versão: 01

Data: 26/09/2011

Observação :

1 - O presente Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental refere-se à parte do passivo ambiental gerado pela antiga Fermavi, atual Mixmicro, existente na área contaminada em questão, a qual está tendo continuidade de análise através da PA/0003/09.

2 - O responsável legal pela área contaminada em questão deverá dar continuidade na investigação do passivo ambiental existente, realizar estudo de risco e adotar as medidas cabíveis para reabilitação dessa área e reguardo de todos os receptores de risco identificados.

3 - A Mixmicro Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda deverá tomar as seguintes medidas:

- evitar o acúmulo/deposição do resíduo a ser retirado (resíduo da lagoa de decantação), bem como evitar o arraste de outros resíduos sobre a pista de rolamento (Rodovia Índio Tibiriçá),

- impedir a emissão de poeiras (material particulado) na atmosfera proveniente da operação de remoção do resíduo e da movimentação e tráfego de máquinas e veículos de transporte, que possam a vir tomar o ar impróprio e/ou ocasionar incômodos ao bem estar público,

- controlar e monitorar o fluxo de caminhões que efetuam o transporte de desse resíduo, de modo a evitar a alta concentração desses veículos à diesel estacionados ao longo do sistema viário local e não acarretar riscos à segurança e inconvenientes ao bem estar público.

4 - A Mixmicro Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda deverá apresentar relatórios de controle e/ou nota fiscal de envio do resíduo em questão (resíduo da lagoa de decantação) e certificados e/ou documentos de recebimento emitidos pela entidade de destinação - empresa Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda.

USO DA CETESB

SD N°

26012103

EMITENTE

Local: MOGI DAS CRUZES

Este certificado de número 26002886 foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/silis/licenca

ENTIDADE



**CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE
RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL**

Validade até: 26/09/2016

N° 26002886

Versão: 01

Data: 26/09/2011

01 Resíduo : A099 - Resíduo (Sedimento) da lagoa de decantação da antiga Fermavi (Passivo ambiental)

Classe : IIA Estado Físico : SOLIDO O/I : I Qtde : 3100 t

Composição Aproximada : Vide Boletim de Análise n.º 166782/2011-3

Método Utilizado : Standard Methods

Cor, Cheiro, Aspecto : Marrom claro, inodoro e aspecto característico

Destino : B04 - Aterro Industrial Terceiros

Acondicionamento : E03 - Caçamba (Contêiner)

USO DA CETESB

SD N°

26012103

EMITENTE

Local: MOGI DAS CRUZES

Este certificado de número 26002886 foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/silis/licenca

SINGULAR

ALTERAÇÃO

0.223.509/11-5



4ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DE
SOCIEDADE LIMITADA

Pôr este instrumento particular,

RICHARD DINALI, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 03/08/1961, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 38.060.378-0 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) n.º 049.910.248-70 residente e domiciliado à Rua Alcindo Guanabara, 160 - Apto. 23 - CEP. 01546-020 - Jd. da Glória - São Paulo - SP. e

VERA LÚCIA ADRIANO GIMENES, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 14/04/1951, solteira, portadora do Rg. n.º 29.692.759-4 SSP/SP e do C.P.F (MF) n.º 505.077.967-72, residente e domiciliada à Rua Alcindo Guanabara, 160 - Apto. 23 - CEP. 01546-020 - Jd. da Glória - São Paulo - SP.

únicos sócios componentes desta sociedade limitada, que gira nesta praça sob a denominação social de:

**OMEGATRANS LOGÍSTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA - EPP.**

CNPJ N° 01.204.497/0001-22

NIRE N° 35213778474

com sede neste estado de São Paulo, à Estrada. Kizaemon Takeuti, 1597 - Sl. 04 - Jd. Suiná - Taboão da Serra - SP - CEP: 06775-002, inscrita no CNPJ (MF) 01.204.497/0001-22 constituída por Contrato Social regularmente registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob o NIRE n° 35213778474 em sessão de 16/05/1996 resolvem de comum acordo modificar as disposições contratuais, o que fazem através das cláusulas e condições seguintes :

I - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE.

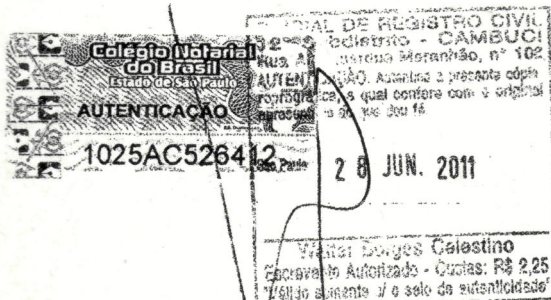
A sociedade resolve alterar o endereço da sede da empresa para o novo endereço sito à Rodovia SP - 031 denominada Índio Tibiriçá, 16710 - CEP 08630-000 - Bairro Palmeiras de São Paulo - Suzano - São Paulo.

II - DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DOS SÓCIOS.

O sócio Richard Dinali, já qualificado acima, altera o seu endereço de residência e domicílio para Rua Dr. Dolzani, 675 apto 124 - CEP. 01546-000 - Jardim Aclimação - São Paulo - SP. e também a sócia **VERA LÚCIA ADRIANO GIMENES**, já qualificada acima, altera o seu endereço de residência e domicílio para a Rua Dr. Dolzani, 676 - apto 124 - CEP. 01546-000 - Jardim Aclimação - São Paulo - SP.

OMEGATRANS LOGÍSTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Página 1/6



JUCESP

III - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social de R\$ ~~300.000,00~~ (trezentos mil), já totalmente integralizado, é **aumentado para R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), divididos em 1000 (mil) quotas de valor nominal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada, cujo aumento é integralizado, nesta data, em moeda corrente do País, assim distribuído:

RICHARD DINALI	850 quotas	R\$ 680.000,00
VERA LÚCIA ADRIANO GIMENES	150 quotas	R\$ 120.000,00
TOTAL	1.000 quotas	R\$ 800.000,00

Parágrafo único – O aumento do capital foi feito com aproveitamento da conta reserva de capital social, conforme correção feita até a data de 31/12/2010

IV - DA ALTERAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS

O Sócio Richard, já qualificado acima, cede e transfere 300 (trezentas quotas) do total das suas 850 (oitocentas e cinquenta) quotas para a sócia Vera Lucia Adriano Gimenes, também já qualificada acima, que declara que as quais foram adquiridas com capital próprio sem prejuízo ao capital social.

V - DA RE-DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS SOCIAIS.

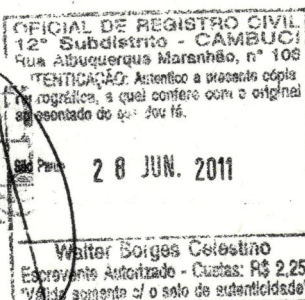
O capital subscrito e integralizado pelos sócios neste ato em moeda corrente no país é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), divididos em 1.000 (mil) quotas de valor nominal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada, em moeda corrente do País, e assim re-distribuído:

RICHARD DINALI	550 quotas	R\$ 440.000,00
VERA LÚCIA ADRIANO GIMENES	450 quotas	R\$ 360.000,00
TOTAL	800 quotas	R\$ 800.000,00

Parágrafo único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

OMEGATRANS LOGÍSTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Página 2/6



[Handwritten signature]

CONSOEIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pôr este instrumento particular,

RICHARD DINALI, brasileiro, ~~solteiro~~, comerciante, nascido em 03/08/1961, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 38.060.378-0 SSP/SP e inscrito no CPF (MF) n.º 049.910.248-70 residente e domiciliado à Rua Dr. Dolzani, 675 apto 124 - CEP. 01546-000 - Jardim Aclimação - São Paulo - SP. e

VERA LÚCIA ADRIANO GIMENES, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 14/04/1951, portadora do Rg. n.º 29.692.759-4 SSP/SP e do C.P.F. (MF) n.º 505.077.967-72, residente e domiciliado à Rua Dr. Dolzani, 676 - apto 124 - CEP. 01546-000 - Jardim Aclimação - São Paulo - SP.

únicos sócios componentes desta sociedade limitada, que gira nesta praça sob a denominação social de:

OMEGATRANS LOGÍSTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP.

CNPJ N.º 01.204.497/0001-22

NIRE N.º 35213778474

I - DA DENOMINAÇÃO.

A sociedade girará sob a denominação social de "OMEGATRANS LOGÍSTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP", inscrita no CNPJ (MF) 01.204.497/0001-22, constituída por Contrato Social regularmente registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob o NIRE n.º 35213778474 em sessão de 16/05/1996. e seu uso deve ser obrigatório em todas as operações sociais da sociedade.

II - DA SEDE.

A sociedade terá sua sede neste estado de São Paulo, município de Suzano, no endereço sito à Rodovia Índio Tibiriçá, 16710 - CEP 08630-000 - Bairro Palmeiras de São Paulo - Suzano - São Paulo, podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições vigentes.

III - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objeto social de LOGÍSTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

OMEGATRANS LOGÍSTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Página 3/6



IV - DA DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS SOCIAIS

O capital subscrito e integralizado pelos sócios neste ato em moeda corrente no país é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), divididos em 1.000 (mil) quotas de valor nominal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada, em moeda corrente do País, e assim re-distribuído:

RICHARD DINALI	550 quotas	R\$ 440.000,00
VERA LÚCIA ADRIANO GIMENES	450 quotas	R\$ 360.000,00
TOTAL	1000 quotas	R\$ 800.000,00

Parágrafo único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

V - DA INDIVISIBILIDADE DAS QUOTAS E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

VI - DO INICIO DAS ATIVIDADES

A sociedade iniciou suas atividades em 16/05/1996 e seu prazo é **indeterminado**.

VII - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E SUA REMUNERAÇÃO

A administração da sociedade caberá, **isoladamente**, ao sócio o Sr. **RICHARD DINALI**, com poderes e atribuições de gerente com poderes para representar e zelar pelos interesses a ela inerentes, especialmente para assinar procurações, admitir e demitir pessoal, concordar ou impugnar balanços, assinar e rescindir contratos civis e comerciais, atuar junto a Administração Pública nos atos administrativos, representar a empresa junto a qualquer Instância do Poder Judiciário e das "Justiças Especializadas", consentir ou não com quaisquer negócios a serem realizados, alterar o contrato social e as alterações contratuais estipulando cláusulas e condições, examinar documentos, convocar reuniões internas e externas, regularizar o que for necessário nas Juntas Comerciais, transigir, dar quitação, assinar recibos, receber, outorgar, substabelecer, enfim, praticar todos os atos que lhe foram conferidos, como sócio da mesma, visando sempre a manutenção e o bom funcionamento da empresa., usar do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

Parágrafo único - Pelo exercício da administração, terá o administrador direito a uma retirada mensal a título de "Pró Labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócios.

OMEGATRANS LOGÍSTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Página 4/6



VIII - DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS.

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

IX - DA INCAPACIDADE E DO FALECIMENTO DE SÓCIOS.

Na vigência deste instrumento, ocorrendo impedimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios, será este excluído da sociedade mediante alteração contratual.

Parágrafo primeiro - No caso de falecimento de um dos sócios, não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os herdeiros e sucessores do pré-morto. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e a sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo segundo - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma 40 % (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30 % (por cento) no prazo de seis meses; e 30 % (trinta por cento) no prazo de 12 meses.

Parágrafo terceiro - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

X - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.

As alterações contratuais que versem sobre a gerência denominação, sede, objeto, destinação de lucros, aumento ou redução do capital social e admissão de novos sócios, somente poderão ser processadas por decisão unânime dos sócios.

XI - DO FORO DE ELEIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

Fica eleito para dirimir quaisquer dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento o foro da Comarca desta Capital, Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo único - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis.

OMEGATRANS LOGÍSTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Página 5/6



JUCESP

11.03.11

XII - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO.

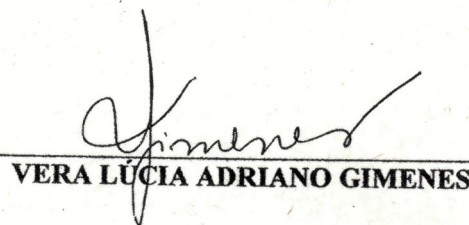
(Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, pôr estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 03 (TRÊS) vias impressas de um só lado, de mesma forma e teor, para que produzam um só efeito, o que fazem na presença de suas testemunhas que tudo assistiram e também assinam, sendo a primeira via para o devido registro na Junta Comercial de São Paulo, e as demais devolvidas aos contratantes depois de anotadas.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2011.

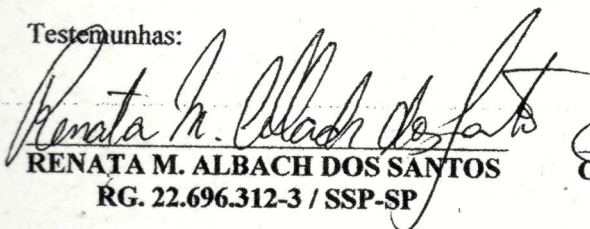


RICHARD DINALI



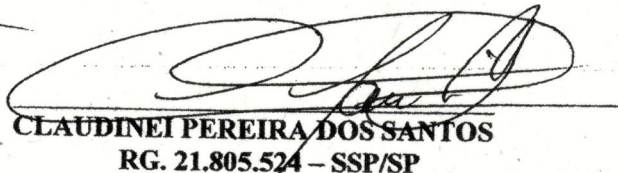
VERA LÚCIA ADRIANO GIMENES

Testemunhas:



RENATA M. ALBACH DOS SANTOS

RG. 22.696.312-3 / SSP-SP



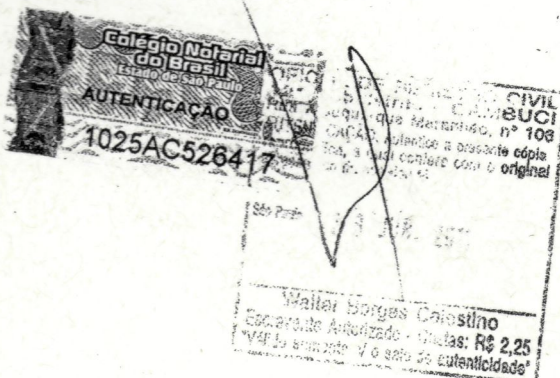
CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS

RG. 21.805.524 - SSP/SP



OMEGATRANS LOGÍSTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Página 6/6





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO DE JULGAMENTO
DE AUTO DE INFRAÇÃO

REFERÊNCIA

Nº BO/Amb-TC 121981
Nº AUTO DE INFRAÇÃO 257974
AUTUADO RICHARD DINALI

Nos termos do artigo 84 da Res SMA 32, de 11/05/2010, ao examinar o Auto de Infração Ambiental acima referenciado, com base nas demais informações contidas neste processo, verifica-se:

- | | | |
|---|---|---|
| 1. O AIA está em conformidade com a Res. SMA-32/2010. | ☒ Sim | ☐ Não |
| 2. Existe vício no ato administrativo | ☐ Sim | ☒ Não |
| 3. O interessado interpôs recurso | ☒ Sim | ☐ Não |
| 3.1. O recurso é tempestivo | ☒ Sim | ☐ Não |
| 4. O interessado é reincidente | ☐ Sim | ☒ Não |
| 4.1. AIA N° | | |
| 4.2 A reincidência é específica. | ☐ Sim | ☐ Não |

5.

OBS:

Julgo ☒ Procedente ☐ Improcedente

DATA DO JULGAMENTO	POSTO/GRADUAÇÃO E NOME DA AUTORIDADE JULGADORA	FUNÇÃO	ASSINATURA
23/11/2012	1º TEN PM JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA	CMT	

DESPACHO

Do Comandante do 2º Pelotão de Policiamento Ambiental

Ao Sr. Comandante da 5ª Companhia de Policiamento Ambiental

- ☐ AIA com solicitação de conversão de multa simples em serviços de melhoria da qualidade ambiental.
- ☐ Conversão de advertência em multa simples.
- ☐ AIA com advertência cumprida.
- ☐ AIA a cobrar.
- ☐ AIA pago.
- ☐ AIA cancelado
- ☐ Outras providências pertinentes

DATA	POSTO/GRAD E NOME DA AUTORIDADE	FUNÇÃO	ASSINATURA
23/11/2012	1º TEN PM JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA	CMT	



Protocolo:
2075053

SECRETARIA DE ESTADO DE NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CPAmb 1º BPamb 5ª Cia 2º Pel

Relação de encaminhamento Nº 1BPamb-044/520/12

DESTINO: CPAmb 1º BPamb 5ª Cia

Encaminho a VSª o(s) presente(s) processo(s), solicitando as providências que achar necessárias.

SEQ	Nº AIA	ANO	NOME	OBSERVAÇÃO
001	257826	2012	ENTREC AMBIENTAL MAT. CONST. LTDA	ADV CUMPRIDA
002	272049	2012	JEFFERSON RIBEIRO COSSI	ADV CUMPRIDA
003	272017	2012	ADRIANO DONIZETE SANTOS CARVALHO	ADV CUMPRIDA
004	272056	2012	OTACILIO GOMES CORREA	ADV CUMPRIDA
005	257993	2012	ARIEL PACHECO RODRIGUES	MULTA A COBRAR
006	257974	2012	RICHARD DINALI	MULTA C/RECURSO
007	272045	2012	ROGERIO TADEU DA SILVA	MULTA C/RECURSO
008	272002	2012	ADALTO DUQUE CARLOS	MULTA C/RECURSO
009	257950	2012	JEFFERSON RIBEIRO COSSI	MULTA C/RECURSO
010	272046	2012	ROGERIO TADEU DA SILVA	MULTA C/RECURSO

MOGI DAS CRUZES-SP, 23 DE NOVEMBRO DE 2012

JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
1º TEN PM COMANDANTE



DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO – 1ª INSTÂNCIA

Processo: 257974

Data da Reunião:14 /03 /2013

Interessado: Richard Dinali

A COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO (1ª Instância) ao examinar o recurso interposto pelo interessado nos autos do processo referente ao Auto de Infração Ambiental imposto, e com base nas demais informações contidas nos autos, delibera, dentre as alternativas abaixo elencadas, pela seguinte providência:

A - MANUTENÇÃO do auto de infração, em todos os seus termos.

B - CANCELAMENTO do auto de infração, em todos os seus termos.

C - REDUÇÃO da multa em 40%, conforme disposto no parágrafo 2º, do **artigo 79**, da Resolução SMA nº 32/2010.

D - MAJORAÇÃO do valor da multa aplicada em _____ (____%), respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observados os antecedentes, a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator – **artigo 91** e parágrafo único, da Resolução SMA nº 32/2010.

E - REDUÇÃO do valor da multa aplicada em _____ (____%), respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observados os antecedentes, a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator – **artigo 91**, da Resolução SMA nº 32/2010.

F - ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO do auto de infração.

G - Encaminhamento do processo ao Comando de Polícia Ambiental para PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES a especificar.

H - Encaminhamento do processo ao Centro Técnico Regional para VISTORIA TÉCNICA.

I - OUTRO (especificar).

	MEMBROS DA COMISSÃO	DELIBEROU POR	ASSINATURA		MEMBROS DA COMISSÃO	DELIBEROU POR	ASSINATURA
Titular	Ligia Muniz Barbosa	C		Titular	Cap. PM Leandro Carlos Navarro		
Titular	Vinícios Troncone Evaristo			Titular	Cap PM Pedro Alessander Barboza		
Suplente	Rogério do Prado de Castro			Suplente	Cap. PM Emerson Anderson Di Francesco		
Suplente	Camila Yumi Kano			Suplente	Cap PM Marcos Aurélio Venâncio		
Suplente	Cacilda Maria da Silva Souza			Suplente	1º Ten. PM Wellington Macedo		
Suplente	Dayane Tarabay			Suplente	1º Ten. Guilherme D'Artagnan C.S. Boppré		
Suplente	Michele Aparecida dos Santos Rocha			Suplente	1º Ten. PM Júlio César Araújo da Silva		
Suplente	Marco Antonio de Melo Galan			Suplente	1º Ten. PM Eliseu Cantaruti		
Suplente	Kisner Anderson Maia			Suplente	1º Ten. PM Flávio Sukaitis		
Suplente	Arnaldo Luís Mucci			Suplente	1º Ten. PM Eduardo Yajima Nishimura Peres		
Suplente	Stela Aparecida Eid Piva			Suplente	2º Ten. Vitor Caladrini de Araújo	"C"	
Suplente	Edgar Ono Torre			Suplente	2º Ten. PM Fernando Francisco Janez		
Suplente	Reinaldo Krugel de Melo			Suplente	2º Ten. PM Daniel Basseto Jatobá	C	

RESULTADO FINAL

OBSERVAÇÕES SOBRE O RESULTADO FINAL

©

Engª Ftal.ª Naiana Lanza Landucci
Presidente

Voto

COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO – 1ª INSTÂNCIA

VOTO DO RELATOR

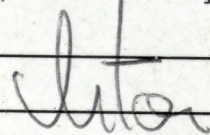
Trata-se de Auto de Infração pela conduta tipificada no art. 40 da Resolução SMA 32/2010, aplicado em 11 de Setembro de 2012, em razão de se construir e instalar estabelecimento, obras ou serviços, sujeitos a licenciamento ambiental, localizado em APM, em desacordo com a Licença ou Autorização obtida, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme a descrição trazida no Auto de Infração Ambiental, aplicando-se a multa de R\$587.300,00 e o embargo da obra e/ou atividades no local da autuação.

Em face a atuação, a Richard Dinali através de seu advogado constituído inicialmente alegou ilegalidade e inconstitucionalidade na elaboração do AIA, entretanto a policia militar ambiental é o órgão fiscalizador do SISNAMA, e dessa forma tem competência legal para a elaboração do AIA, ainda com relação a falta de amparo legal devido a aplicação do AIA estar embasado em uma resolução é mister saber que a resolução não esta criando o tipo administrativo punitivo e sim regulando os instrumentos legais que carecem de tal ferramenta e dessa forma basear-se neste ponto não exime o autuado de ter cometido uma infração administrativa, haja vista ainda que a SMA é órgão do SEAQUA o que o habilita para criar ferramentas para a aplicabilidade da legislação protetiva ao meio ambiente a nível estadual. Com relação a autorização Alvara de Licença Metropolitana para Obras Publicas nº OP/26/0004/12 e a autorização nº 35242/12, cabe salientar que embora ambas as autorizações estarem vigentes, não foi encontrado no recurso algo que as ligassem ao ora autuado, não podendo ser consideradas que pertenciam ao mesmo, pois ambas estão em nome do DER e sequer citam o endereço ou o nome do autuado. Com relação ao Certificado de movimentação de resíduos, esse não tem qualquer envolvimento com o caso em tela. Já com relação a violação ao principio da proporcionalidade, temos que analisar de forma ampla, pois sendo o meio ambiente um bem difuso, ou seja, pertencente a todos, temos que verificar a proporção do dano causado e não apenas nos alicerçar no direito individual da propriedade, e ainda com relação a o tema, vemos que foi pautado dentro dos parâmetros legais definidos pela resolução SMA 32/2010. Ainda com relação a ao direito ou não a indenização pela área ser de proteção ambiental salientamos que este não é o instrumento legal para verificação deste direito. Dando continuidade as alegações, com relação a necessidade de comprovação ou não de Area de Proteção aos Mananciais, é importante salientar que estamos tratando de matéria de direito não penal e dessa forma temos o preceito legal da inversão do ônus da prova, e sendo assim cabendo ao requerente prova ao contrario, não competindo a Administração publica comprovar tal alegação. Diante todo o exposto não foi encontrado nenhum vicio que levasse ao cancelamento do AIA, assim como uma alegação provada que justificasse a infração

COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO – 1ª INSTÂNCIA

VOTO DO RELATOR

administrativa, sendo assim como o autuado se compromete a recuperar a área degradada através do firmamento de um TCRA julgo pela diminuição da multa em 40%



Major Calandrini de Araujo

1º Ten. PM - 127832 - A



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

NOTIFICAÇÃO

AIA nº 000000257974/ 2012
RICHARD DINALI

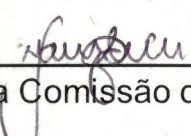
Informamos que o recurso em **1ª Instância**, interposto contra o Auto de Infração Ambiental foi julgado, deliberando-se pela concessão de **desconto de 40 %** no valor da multa, mediante adoção de medidas de reparação do dano ambiental, de acordo com o artigo 79 da Resolução SMA nº 32/10.

Para beneficiar-se do desconto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFA, no endereço abaixo indicado, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento desta notificação, para que seja emitida a Guia de Arrecadação para pagamento de R\$ 352.380,00 (Trezentos e Cinquenta e Dois Mil Trezentos e Oitenta Reais) referente a **60 %** do valor da multa e que seja firmado o **Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental**.

O prazo para interposição de recurso em 2º Instância é de 20 dias, contados a partir do recebimento desta notificação e poderá ser protocolado em qualquer Unidade da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo ou nas Unidades da CFA.

Caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão.

MOGI DAS CRUZES, quarta-feira, 27 de março de 2013



Presidente da Comissão de Julgamento de 1ª Instância

CFA/CTFRM/NF2 - Núcleo de Fiscalização (Mogi das Cruzes)
Avenida João XXIII, 165 Atendimentos às segundas e quarta-feira.
CEP: 08780-830 - MOGI DAS CRUZES
Telefone: 11 - 4796-6591

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO

CEP / CODE

DECLARAÇÃO

RICHARD DINALI
ROD DO ÍNDIO TIBIRICA, 16710
BAIRRO : PALMEIRAS
SUZANO-SP
CEP: 08630-000
AIA 257974/2012

/ PAYS

- ☐ DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

*Richard Dinali*DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

10/04/13

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

884132416 Dinali

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Richard Dinali
ASSINATURA / CARIMBO



www.policiamilitar.sp.gov.br
1bpamb5ciap3@policiamilitar.sp.gov.br



Protocolo Geral

2861 263

DATA: 24/04/13

SECRETARIA DOS ESTADOS DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de abril de 2013.

OFÍCIO Nº 1BPAMB – 064/503/13.

Do Comandante da 5ª Companhia de Polícia Ambiental

A Diretora do CFA/CTFRM NAIANA LANZA LANDUCCI.

Assunto: Encaminhamento de Recursos em 2ª Instância

Referência: Autos de Infração Ambiental nº 272051 e 257974/12.

Anexo: 02 (dois) Recursos em 2ª Instância.

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente anexo, o qual versa sobre Recursos em 2ª Instância, tendo em vista que os referidos Processos encontram-se por este órgão.

Ao ensejo renovo a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

PEDRO ALESSANDER BARBOZA
Cap PM Comandante

RECEBIDO CFA/CTFRM

NIS: 1047844

DATA: 30/04/13

Julia
ASSINATURA / CARIMBO

CFA/CTFRM
End : Rua João Paulo I, 495 – Jardim Lavorato
Embu das Artes/SP - CEP: 06816-550
Fone: 4781-3079 / 4781-6183

1ºBPAMB-5ª CIA Policia Militar Ambiental
End.: Rua Guirã Acangatara nº 70 Bloco A – Engº Goulart
São Paulo/SP - CEP: 03719-000
Fone: 2011-6422 / 2685-8528

59
2

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL / 2ª INSTÂNCIA.**

Processo nº 1567/1520/12
Auto de Infração Ambiental nº 257974/12
2ª Instância – art. 89, da Resolução SMA 32/10



Recebemos

Mogi das Cruzes 16/04/13

Protocolo 356

RICHARD DINALI, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 38.060.378-0 SSP/SP, residente na Rua Dr. Dousani, nº 676, Jardim da Glória, São Paulo, S.P., CEP 01546-000, vem, tempestivamente, através de seu advogado *in fine* assinado, com supedâneo no art. 84, III, c/c art. 89, ambos da Resolução SMA nº 32/10, apresentar **RECURSO** em face de decisão de 1ª Instância da Egrégia Comissão Regional de Julgamento da Auto de Infração Ambiental, a qual manteve a sanção/ multa com a concessão do desconto de 40% (quarenta por cento) no seu valor mediante condições, pelos motivos de fato e de direito que expostos vão:

DA LEGALIDADE DA ATIVIDADE E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Nos termos do preceituado no art. 93, IX, da C.R.F.B. toda decisão administrativa ou judicial deve ser fundamentada, com a exposição dos motivos que levaram o(s) julgador(es) a tal veredicto e a sua fundamentação na lei, constitui-se um dos pressupostos do princípio republicano do devido processo legal.

Ademais, o magistrado ou o órgão julgador não pode se furtar a apreciação dos argumentos e, precipuamente, dos pedidos formulados pelo requerente, ou seja, julgar aquém do pedido, como ocorreu com a respeitosa decisão de 1ª Instância da DD. Comissão Regional de Julgamento da Auto de Infração Ambiental, a qual deixou de apreciar e, por conseguinte, fundamentar pontos essenciais do recurso interposto, tais como: a legalidade da atividade, a inconstitucionalidade da Resolução SMA 32/10 e o efeito confiscatório da multa. Vejamos:

A Autoridade Ambiental autuou o Recorrente por supostamente realizar movimentação de terra em área de proteção aos mananciais da região metropolitana de São Paulo sem licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente no imóvel localizado na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 16710, Palmeiras, Suzano, S.P., nos termos do art. 40, da Resolução SMA nº 32/10.

A lavratura do Auto de Infração Ambiental, encontra-se tísada com máculas de inconstitucionalidade e ilegalidade, com a aplicação desproporcional e confiscatória de Multa.

O precitado ato administrativo punitivo não merece prosperar, pois carece, no mínimo, de amparo legal, uma vez que a atividade censurada encontra-se em plena consonância com a legislação correlata.

O art. 40, da Resolução SMA nº 32/10, que fundamentou o Auto de Infração, preconiza que:

"Artigo 40 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obras ou serviços sujeitos ao licenciamento ambiental, localizados em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes".

A movimentação de terra objeto do Auto de Infração Ambiental nº 257974 respeitou plenamente a legislação em vigor, pois foram obtidas todas as aprovações necessárias para atividade, consoante se infere do Alvará de Licença Metropolitana para Obras Públicas nº OP/26/0004/12 e a Autorização n.º 35242/12.

Frisa-se que a terra fora recebida com Certificado de Origem em conformidade com a citada Autorização n.º 35242/12 da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, concedida ao Departamento de Estradas de Rodagem – D.E.R., expedida nos Autos n.º 26/10044/12, com fulcro nas Leis Estaduais nº 118/73 e 13.542/09.

Fato é que atividade desenvolvida pelo Recorrente possui lastro na Autorização n.º 35242/12 da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, concedida ao Departamento de Estradas de Rodagem – D.E.R., expedida nos Autos n.º 26/10044/12 e Certificado de Movimentação de Resíduos n.º 26002886.

Portanto, a atividade desenvolvida pelo Recorrente não afrontou nenhuma norma de direito ambiental ou urbanístico, sendo desprovido de amparo legal o Auto de Infração Ambiental.

Insta ressaltar que no ato da fiscalização toda documentação fora apresentada a Autoridade Ambiental, a qual olvidou seu teor ao lavrar o BO 121981 e consequente Auto de Infração Ambiental n.º 257974.

O Auto de Infração Ambiental é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo para apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Obrigatoriamente tem que observar requisitos exigidos pela lei, pois se trata do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados, logo, devem obediência ao princípio republicano da legalidade, insculpido no *caput*, do art. 37, da C.R.F.B.

A legislação ambiental brasileira enfrenta um *déficit* na sua sistematicidade, a qual ocorre, em boa parte, em razão da dispersão e, em certos casos, até mesmo de confusão no que concernem as fontes e espécies normativas, provocando, destarte, situação de insegurança jurídica que se irradia inclusive na esfera das relações entre a coletividade e o Poder Público e que não condiz com as exigências de um autêntico Estado

63
2

Socioambiental, que, acima de tudo, há de guardar sintonia com os princípios nucleares de um Estado Democrático de Direito.

Assim, torna-se evidente a necessidade de sistematização e harmonização legislativa, nos diferentes âmbitos hierárquicos, condição indispensável para se pensar a construção de um microssistema ambiental, que tenha por objetivo alcançar precisão, transparência e previsibilidade nas ações de proteção do ambiente, sempre comum *telos* socioambientalista, o que, com toda convicção, acontece com todos os Estados, dentre eles o de São Paulo.

Nesse diapasão, não é difícil constatar que a Resolução SMA 32/10 é fruto desse *déficit*, uma vez que seu teor extrapola vorazmente o conteúdo regulamentar constitucionalmente lhe atribuído.

A competência dos órgãos ambientais do Estado de São Paulo para expedir resoluções insere-se dentro do chamado Poder Regulamentar do Executivo, tendo em conta que o exercício do poder regulamentar deve sempre guardar uma relação de conformidade com a lei, pois o Poder Executivo, ao expedir os regulamentos, contribui e complementa a ordem jurídicolegislativa.

A história constitucional do nosso País retrata que o Poder Regulamentar é atribuído ao Chefe do Poder Executivo, o qual detém a competência para expedir decretos e regulamentos, tal constatação, que decorre da própria definição constitucional estabelece um transparente limite ao Poder Regulamentar, com alicerce, também, decorrente do princípio da reserva legal e da legalidade, aplicável a administração pública, nos termos do art. 37, *caput*, da C.R.F.B., como nos ensina o Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) a legalidade é instrumento para viabilizar o propósito de garantir a igualdade e a segurança jurídica, sendo, portanto, igualmente corolário do princípio da isonomia. Isto porque, no Estado de Direito os

64
D

cidadãos não podem ser surpreendidos por restrições ou imposições que não estejam previstos na lei. O regulamento, portanto, não pode operar contra a lei, ultra legem, nem praeter legem. Opera unicamente secundum e intra legem" (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Regulamento e Princípio da Legalidade. Revista de Direito Público, n.96, 1990. p. 47.)

A decorrência desta concepção é a existência de âmbitos materiais de lei e de regulamento, **sendo constitucionalmente matérias reservadas à lei:** a) **normas proibitivas que interfiram no âmbito de liberdade dos administrados, sendo que cabe a lei impor ou proibir;** b) **restrição de direitos e respectivas penalizações administrativas** ou criminais; c) adoção do princípio da anterioridade, ou seja, as normas legais para gerarem efeitos devem ser anteriormente editadas.

Portanto, conseqüentemente, **regulamentos que estabeleçam restrições a direitos e liberdades sem respaldo em lei formal não encontram abrigo em nosso sistema.**

O mesmo se diga para sanções, inclusive quanto ao valor a ser cobrado pela inobservância de determinada conduta, por ser matéria reservada à lei.

Não se admite, pois, multas administrativas, cominadas mediante decretos regulamentares, muito menos por resoluções, mesmo que em lei a conduta seja proibida.

A multa só poderá ser imposta se estiver prevista na lei e desde que a própria lei estabeleça o *quantum*, pois só é reservado ao regulamento a possibilidade de correção monetária dos valores atribuídos pela lei.

Logo a **Resolução SMA 32/10 é desprovida de lastro constitucional e legal para embasar a aplicação de multas**, pois o

diploma legal sobre o qual o órgão ambiental pretendeu alicerçá-la, ou seja, a Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, preconiza em seu artigo 28 e seg. regra genérica que depende de regulamentação através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, consoante se infere do artigo 39 da precitada lei:

"Artigo 39 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, bem como, no mesmo prazo, fixará o valor das multas previstas no artigo 30 desta lei".

Fato é que o referido **Decreto até a presente data não fora editado**, o que forçou a Secretaria de Estado do Meio Ambiente a fundamentar a Resolução SMA 32/10 em um Decreto Estadual que disciplina a estrutura, precisamente, o funcionamento da máquina estatal e não que regula o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, como determina o art.39, da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997. Vejamos:

"Considerando o Decreto Estadual nº 54.653, de 06 de agosto de 2009, que alterou a estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, especialmente o artigo 2º, inciso I, alínea "c", que dá o alcance institucional no âmbito do SEAQUA das normas que regulam a fiscalização ambiental no Estado."

A Resolução SMA 32/10 extrapola o limite do poder regulamentar, ultrapassa a sua função regulamentar, uma vez que ao regulamentar campo material, cuja reserva constitucionalmente prevista é da lei, ela torna-se inconstitucional.

Em se tratando de resolução, insta reputar-se a lição do Jurista Celso Antonio Bandeira de Mello:

"(...) tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. É que, na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento.

Enquanto este é ato do Chefe do Poder Executivo, os demais assistem a autoridades de escalão mais baixo e, de conseguinte, investidas em poderes menores. Tratando-se de atos subalternos e expedidos, portanto, por autoridades subalternas, por via deles o Executivo não pode exprimir poderes mais dilatados que os suscetíveis de expedição mediante regulamento. Assim, toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções regimentos ou normas quejandas. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.337).

No mesmo sentido segue a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que fulmina quaisquer espécies de aplicação de multa com base em Resolução:

**"RECURSO ESPECIAL Nº 931.162 - RJ
(2007/0047874-3) RELATOR: MINISTRO TEORI
ALBINO ZAVASCKI. ADMINISTRATIVO. CONCINE. ART. 14**

67
2

DA LEI 6.218/75. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. O fundamento do acórdão recorrido é de que, na hipótese, **os autos de infração e as sanções cominadas ofendem o Princípio da Legalidade, porquanto estão baseados em resoluções”.**

No presente caso, como já fora dito, a Autoridade Ambiental fundamentou o Auto de Infração Ambiental nº 257974 no art. 40, da Resolução SMA 32/10, ou seja, em dispositivo infralegal, de caráter regulamentar, desprovido de caráter sancionatório.

Assim, o fundamento legal que enquadrrou a suposta infração não serve para fulcrar o Auto de Infração Ambiental nº 257974.

De acordo com a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, em uma de suas obras intitulada *Direito Administrativo Brasileiro*, um ato administrativo deve ser estruturado nos seguintes requisitos: *competência, finalidade, forma, motivo e objeto*. (21. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, pág.133).

A existência de vício em qualquer desses elementos tina sua *condição de existência e de validade*, sendo, dessa forma, o ato administrativo plenamente nulo.

O artigo 2º da Lei Nacional n.º 4.717/65 (Ação Popular), considera nulo o ato administrativo quando este estiver contaminado de ilegalidade, que, conforme a própria lei, ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou ato administrativo:

"Art.2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade”.

No mesmo sentido é o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre os elementos do ato administrativo:

“Partindo-se da idéia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade.

É verdade que, na concepção restrita de forma, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um procedimento.

Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.

Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige a forma escrita e o ato é praticado verbalmente, ele será nulo;

Se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou o vício naquele procedimento invalida a demissão ainda que esta estivesse correta, quando isoladamente considerada.

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a

obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.” (Direito administrativo. 10. ed., São Paulo: Atlas, 1999. pág. 174.)

O Jurista Antônio da Silva Cabral nos orienta que:

“(...) as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um auto de infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade”.(Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Saraiva, 1995. pág. 75).

Portanto, o Auto de Infração Ambiental deve ser preenchido em sua integralidade, com identificação da pessoa autuada, descrição da infração mencionando a legislação correta na qual se enquadra a infração, o valor da penalidade e a identificação e assinatura da autoridade, o que não fora feito no presente caso.

O Auto de Infração Ambiental no direito pátrio caracteriza-se crédito não tributável, passível de inscrição em dívida ativa e conseqüente execução fiscal, em que os fiscais do órgão ambiental operam como fiscal administrativo com a responsabilidade de verificar a conduta e materializar juridicamente a conduta infracional, por conseguinte, o Auto de Infração Ambiental para ter validade deve estar adstrito ao cumprimento do mesmo requisito para a lavratura de qualquer infração administrativa de conteúdo fiscal, ou seja, deve ser portador de validade e eficácia.

70
7

No presente caso, fundamental se faz o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 257974, posto que lhe falta *condição de existência e de validade*.

DO EFEITO CONFISCATÓRIO

A multa imposta e mantida pela decisão da 1ª Instância ao Recorrente ofende princípios republicanos, pois tem notório caráter confiscatório e, precipuamente, por razão de que se deveria aplicar pena de advertência antes da de multa, nos termos do artigo 72, § 3º, I, da Lei 9.605/98.

O caráter confiscatório da multa aplicada é nítido, uma vez que superar muitas vezes o valor venal da propriedade.

O valor da multa é de R\$ 587.300,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e trezentos reais), com o desconto ofertado nos termos do art. 79, da Resolução SMA 32/10, o valor fica estabelecido em R\$ 352.380,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e trezentos e oitenta reais), sendo certo que o valor venal da propriedade é de R\$ 130.599,65 (cento e trinta mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, duas vezes menor, o que caracteriza com toda convicção confisco da propriedade.

Outra violação aos preceitos constitucionais e legais que merece destaque, reside no fato da Autoridade Ambiental aplicar a penalidade multa enquanto se deveria aplicar pena de advertência, conforme preceitua o artigo 72, § 3º, I, da Lei Nacional nº 9.605/98 (Crimes Ambientais) e art. 30, I, Lei Estadual nº. 9509/97, sendo por este

prisma os artigos 7º e 40 da Resolução SMA 32/10 inconstitucionais e ilegais.

Portanto, fundamental se faz o cancelamento ou conversão da penalidade multa em advertência ou, no mínimo, a adequação ao princípio constitucional da proporcionalidade com a redução significativa do valor confiscatório da multa aplicada para no máximo 50% do valor venal da propriedade, ou seja, a multa não poderá ultrapassar o valor de R\$ 65.299,62, sem prejuízo, de futuras reduções previstas no art. 79 da Resolução SMA 32/10 e art. 31 da Lei Estadual n.º 9509, de 20 de março de 1997.

De forma oportuna, cumpre salientar que o Recorrente pretende adotar as medidas que se fizerem necessárias para a recuperação da qualidade ambiental do imóvel, que lhe outorga o direito a redução dos valores da multa nos termos dos artigos 79 da Resolução SMA 32/10 e, especialmente, art. 31 da Lei Estadual n.º 9509, de 20 de março de 1997.

DA CONCLUSÃO

Ex vi do exposto, o Recorrente pleiteia a REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO de 1ª Instância da Egrégia Comissão Regional de Julgamento da Auto de Infração Ambiental, a qual manteve a sanção/ multa com a concessão do desconto de 40% (quarenta por cento) do seu valor mediante condições, para declarar nulo o Auto de Infração Ambiental nº 257974 com fulcro nas ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas no presente Recurso, com o cancelamento da multa e consequente retirada do embargo da atividade.

Requer, subsidiariamente, caso entendam pelo indeferimento o pedido supra que:

72
2

a) converta a penalidade multa em advertência ou a redução significativa do valor confiscatório da multa aplicada, em atendimento ao princípio constitucional da proporcionalidade;

b) a manutenção da suspensão da exigibilidade da multa e redução no limite máximo dos seus valores, nos termos dos artigos 79 da Resolução SMA 32/10 e art. 31 da Lei Estadual n.º 9509, de 20 de março de 1997.

Termos em que,

P. Provimento.

Mogi das Cruzes, 16 de abril de 2013.



Aparecido Donisete Garcia Manoel

OAB/SP 187.673



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

NOTIFICAÇÃO

AIA nº 000000257974/ 2012

RICHARD DINALI

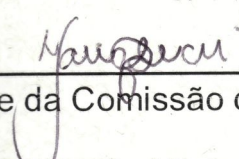
Informamos que o recurso em **1ª Instância**, interposto contra o Auto de Infração Ambiental foi julgado, deliberando-se pela concessão de **desconto de 40 %** no valor da multa, mediante adoção de medidas de reparação do dano ambiental, de acordo com o artigo 79 da Resolução SMA nº 32/10.

Para beneficiar-se do desconto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFA, no endereço abaixo indicado, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento desta notificação, para que seja emitida a Guia de Arrecadação para pagamento de R\$ 352.380,00 (Trezentos e Cinquenta e Dois Mil Trezentos e Oitenta Reais) referente a **60 %** do valor da multa e que seja firmado o **Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental**.

O prazo para interposição de recurso em 2º Instância é de 20 dias, contados a partir do recebimento desta notificação e poderá ser protocolado em qualquer Unidade da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo ou nas Unidades da CFA.

Caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão.

MOGI DAS CRUZES, quarta-feira, 27 de março de 2013



Presidente da Comissão de Julgamento de 1ª Instância

CFA/CTFRM/NF2 - Núcleo de Fiscalização (Mogi das Cruzes)
Avenida João XXIII, 165 Atendimentos às segundas e quarta-feira.
CEP: 08780-830 - MOGI DAS CRUZES
Telefone: 11 - 4796-6591

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

01/10/12

A falta de recolhimento do valor da multa ou interposição de recurso no prazo de 20 (vinte) dias implicará no encaminhamento para cobrança judicial.

257974

NOME DO AUTUADO

RICHARD DINALI

CPF 149910248-70

ENDEREÇO DR. DOUSANI 676

MUNICÍPIO SÃO PAULO

7 - UF

07546000

8 - CEP

07546000

9 - TELEFONE

99127187

☒ PROPRIETÁRIO

☐ EMPREGADO

☐ MEEIRO

☐ ARRENDATÁRIO

☐ POSSEIRO

☐ OUTROS

1 - LOCAL DA INFRAÇÃO

ROD. INBIO TIBIRICA 16710

1620388

2339546

12 - BAIRRO

PALMEIRAS

13 - MUNICÍPIO

SUZANO

15 - BATALHÃO

7

16 - CIA

5

17 - GPM

2º PER

18 - DPRN

SP

19 - EQUIPE TÉCNICA

MOGI DAS CRUZES

20 - MULTA DE ACORDO COM

BASE NOS TERMOS DO ART 5º, INCISO II C/C ART. 9º DA RES. SMA 32/10

21 - VALOR DA MULTA

RS 587.300,00

22 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

POR FAZER FUNCIONAR OBRA DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA SUJEITO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS LEGALMENTE ESTABELECIDAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE INCORRENDO NO DISPOSTO DO ART. 40 DA RES SMA 32/10

23 - INTERDIÇÃO/EMBARGO

DA RES. SMA 32/10

OBJETO DA

PRESENTE AUTUAÇÃO

CONFORME TERMO EM ANEXO

24 -

☐ APREENSÃO

☐ DEPÓSITO

25 - RELAÇÃO DE PRODUTOS/MERCADORIAS(ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE)

NADA A APREENDER

26 - NOME DO DEPOSITÁRIO

29 - ENDEREÇO

35 - LOCAL DO DEPÓSITO

38 - TESTEMUNHA

CLAUDIO AUGUSTO R. DOS SANTOS

40 - ENDEREÇO

R. ROGERO TACOLA S/N

42 - TESTEMUNHA

44 - ENDEREÇO

47 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE/NOTIFICANTE

SD PM 115403-6 CARDOSO

49 - ASSINATURA DO AUTUANTE/NOTIFICANTE

51 - OBSERVAÇÕES

BOPAMB 121981

27 - RG

31 - MUNICÍPIO

36 - BAIRRO

39 - RG

18738772

41 - ASSINATURA

43 - RG

45 - ASSINATURA

46 - ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO

28 - CNPJ/CPF

32 - UF

33 - CEP

34 - TELEFONE

37 - MUNICÍPIO

FICA O DEPOSITÁRIO ADVERTIDO DE QUE NÃO PODERÁ VENDER, EMPRESTAR OU USAR OS MENCIONADOS BENS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA A SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE O RECEBEU (ART. 1.267 CÓDIGO CIVIL).

48 - O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM 3 VIAS
HORAS DIA MÊS

11 50 11 3 7 11 20 12

50 - ASSINATURA DO AUTUADO/NOTIFICADO

8000-2

PROIBIDO PLASTIFICAR



38.060.378-0

17/MAI/2007

RICHARD DINALI

GUILHERME DINALI

E DALILÂ COELHO

LAVRAS -MG

03/AGO/1961

LAVRAS-MG

LAVRAS

CN:LV.A047/FLS.0240/N.037361

049910248/70

2º REGISTRO CIVIL DE SANTO ANDRÉ-UTINGA

01-1-15 Delegado Divisão de
CARLOS ANTONIO DE ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 116 DE 29/08/83



02 JUN 2011

LAERCIO APARECIDO TERUYA - ESC. AUT.
ROBERTO SPINELLI - ESC. AUT.
CLAUDIA L. DE COME F. LOPES - ESC. AUT.
ROBERTO GOMES TEIXEIRA - ESC. AUT.
VALOR PAGO PELO ATO R\$ 2,25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

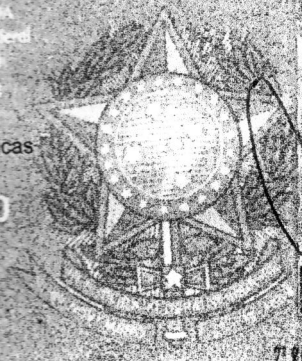
Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

049.910.248-70

HARD DINALI

Nascimento
03/08/1961



Emissão



2º REGISTRO CIVIL DE SANTO ANDRÉ-UTINGA

Flávio Pereira de Araújo - Oficial Designado
Autentico a presente cópia reprográfica a
qual confere com o original do que dou fé

02 JUN 2011

LAERCIO APARECIDO TERUYA - ESC. AUT.
ROBERTO SPINELLI - ESC. AUT.
CLAUDIA L. DE COME F. LOPES - ESC. AUT.
ROBERTO GOMES TEIXEIRA - ESC. AUT.
VALOR PAGO PELO ATO R\$ 2,25

PARA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSSE WWW.NETCOMBO.COM.BR

001/004

total

descrição

29,80

118,51

Importante:

Para atendimento por e-mail e telefones sempre
acessar o site. Acesse www.netcombo.com.br,
clique em Minha NET > Minha Assinatura.
Atenção: o cancelamento de seus serviços NET,
durante o período de permanência mínima,
estará sujeito à cobrança de multa contratual.
O período dos valores que são lançados na sua
fatura foram alterados. Para maiores
informações acesse www.netcombo.com.br

Minha NET:

- ☐ CBO NET FACIL DIG
CONF FID
- ☐ CBO VIRTUA 1 MEGA
INTERNET POPULAR*
- ☐ FONE + NET FALE FIXO
ILIMITADO

- ☒ NET Virtua
- ☐ NET Fone

valor total
148,31

NET Virtua

Me	do NET VIRTUA	29,80
01/08/12	X 31/08/12 MENSALIDADE VIRTUA CBO VIRTUA 1 MEGA INTERNET POPULAR*	29,80
Total Mensalidade NET VIRTUA		29,80
Total NET VIRTUA		29,80

NET Fone

SERVIÇO	DURAÇÃO	
LIGAÇÕES LOCAIS	6h25m00s	21,20
LIGAÇÕES LOCAIS ENTRE NETFONES	0h27m12s	0,00
LIGAÇÕES DDD	4h03m54s	47,42
LIGAÇÕES DDD ENTRE NETFONES	5h01m42s	0,00
ASSINATURA		49,89
Total NET FONE		118,51

p/80509



-Para atendimento presencial consulte os endereços no site
www.netcombo.com.br
-Evite o desligamento de seu sinal efetuando o pagamento
até a data do vencimento. NET ligada ao Serasa/SCPC.
-Para pagamentos após o vencimento serão cobrados juros
diários de 0,033% e multa de 2%.
-Caso existam serviços prestados e não cobrados, esses

serão incluídos nas suas próximas faturas.
Deficiente Auditivo e de Fala ligue 0800 721 7707 - É preciso
realizar a ligação com um telefone adaptado com dispositivo
TDD (Dispositivo de Telecomunicações para surdos).
Ligue 4004-7777 para atendimento técnico, financeiro e
compra de serviços (custo de ligação local).

Ligue 10621 para informações, reclamações ou
cancelamentos (ligação gratuita).

Últimos Registros de Atendimento:
006120850558265, 006120960558257,
006120854942706, 006120854988506,
006120854886242

Autenticação Mecânica

Pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%. Os encargos de pagamentos efetuados após o vencimento serão cobrados na próxima fatura.

Atenção efetue seus pagamentos nos bancos conveniados a seguir: BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO ITAU S.A.,
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO REAL S.A., BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK, CFI, HSBC BANK BRASIL S.A., LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A.,
N.CAIXA-BANCO S/A, UNIBANCO S/A.

Cliente
RICHARD DINALLIIdentificação para Débito
NET SAO PAULO 0033170996306Mês Referência
Agosto/2012Vencimento
05/09/2012Valor
148,31

84660000001-8 48310251201-7 20905003000-3 00186388214-6



Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica nº 000.912.842

1/1

Cliente / Endereço de Entrega

OMEGA TRANS LOGISTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
ROD INDIO TIBIRICA 16710

06630-000 PALMEIRAS / SUZANO - SP

CLASSIFICAÇÃO: 310-COMERCIAL

COD. IDENT. 0350202725

COD. FISCAL OPERAÇÃO: 5253

TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V BIFÁSICO

ROTEIRO DE LEITURA: B11S207M00123

NR Medidor: 12085980

Datas

Emissão 17/07/2012
Apresentação 20/07/2012

Central de Atendimento
ao Cliente - 24h

0800 721 0123

89002034



Número da instalação

93627378

Data de Vencimento

03/08/2012

Conta do Mês

Julho/2012

Atenção

Srs. Clientes, comunicamos que a partir de 01/07/2012 o Banco Itaú não receberá faturas de Energia Elétrica nos guichês de Caixa. Lembramos que o recebimento nas modalidades Débito Automático, Auto Pagamento, Internet e Correspondente Bancário do Banco Itaú, continuará normal. Informamos que o pagamento de suas faturas também poderá ser realizado através da Agência Virtual, no site: www.bandeirante.com.br.

Aproveitamos para lembrá-lo da comodidade de ter suas faturas em Débito Automático.

O valor de sua conta é debitado automaticamente em sua conta corrente, sem nenhum valor adicional, evitando cobranças de multas e juros por atraso no pagamento. Com esse serviço você terá a comodidade de efetuar o pagamento sem precisar sair de casa ou enfrentar filas nos bancos, agentes arrecadadores e casas lotéricas.

Reservado ao Fisco: BA86.5478.5F48.1426.A348.22AF.E4F4.282E

Referência de Débito Automático: 190022641116
Período de Faturamento

Descrição de Consumo

Nr do Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const.	Multiplicação	Qtde Kwh mês
5980	27.027	27.572		1,00000	545,00

Leitura Anterior	16/06/2012
Leitura Atual	16/07/2012
Prev Próxima Leitura	16/08/2012

Local de Consumo

OMEGA TRANS LOGISTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ/CPF/CI: 01204497000122
ROD INDIO TIBIRICA 16710
06630-000 PALMEIRAS / SUZANO - SP

Aviso

Detalhes de Faturamento

Descrição	Quantidade	Preço Médio	Total (R\$)
Consumo	545 KWH	0,41713761	227,34
Descrição	Quantidade	Tarifa	Total (R\$)
Consumo	545 KWH	0,32308000	176,08
Multa Ref.: Jun/12			4,50
Tributos	B. Cálculo	Aliquota	
PIS	227,34	0,82%	1,86
COFINS	227,34	3,73%	8,48
ICMS	227,34	18,00%	40,92

Valor Total a Pagar

R\$ 231,84

Consumo mês / kWh

545

Atenção

Conheça o Relatório de Sustentabilidade 2011 da EDP no Brasil no site www.edpbr.com.br e envie suas sugestões e interesses.

Caro Cliente

REAVISO DE VENCIMENTO

Consta em nossos registros o(s) débito(s) abaixo relacionado(s):

Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$	Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$
06/2012	03.07.2012	224,79			

Caso o débito não seja quitado, o fornecimento de energia será interrompido após 15 dias deste REAVISO - Lei 8.987/95. Favor desconsiderar este reaviso caso o(s) débito(s) tenha(m) sido quitado(s).

pf 03/08

OMEGA TRANS LOGISTICA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

ROD INDIO TIBIRICA 16710

06630-000 PALMEIRAS / SUZANO - SP

Nº da instalação

93627378

Vencimento

03/08/2012

Total a Pagar

R\$ 231,84

Referência para Débito Automático: 190022641116

836200000021 318400730079 401520352006 003708990712



1. Visto

2. Encaminhe-se a Comissão

Especial de Julgamento,

considerando o recurso

interposto em 2ª Instância.

3. NF2, 27/06/13.

Camila
Camila Yumi Kano
Diretora Substituta
CFA/CTFRM/NF-2

RECEBIDO CFA/DF/CGAIA

NIS: _____

DATA: 08 / 08 / 2013

ASSINATURA / CARIMBO





SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE / COMANDO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL
COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO – 2ª INSTÂNCIA

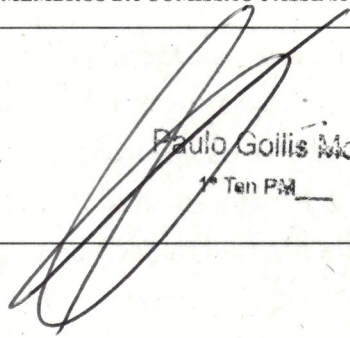
Processo: AIA nº 257.974/2012

Data da Reunião: 05 / 02 / 2024

Interessado: Richard Dinali

A COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO, ao examinar o recurso interposto pelo interessado nos autos do processo referente ao Auto de Infração Ambiental imposto, e com base nas demais informações contidas nos autos, delibera, dentre as alternativas abaixo elencadas, pela seguinte providência:

- A - MANUTENÇÃO da decisão proferida na análise da defesa.
- B - CANCELAMENTO do auto de infração, em todos os seus termos.
- C - INTIMAÇÃO DO AUTUADO (especificado no voto do relator).
- D - ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO do auto de infração.
- E - Encaminhamento do processo ao Comando de Policiamento Ambiental para PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES a especificar.
- F - Encaminhamento do processo ao Centro Técnico Regional de Fiscalização para VISTORIA TÉCNICA.
- G - RETIFICAÇÃO do auto de infração e outras providências (especificado no voto do relator).

MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO	MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO
 Henrique Lacasa Alias Archinã Comissão Especial de Julgamento	A	 Paulo Gollis Mota 1º Ten PM	A

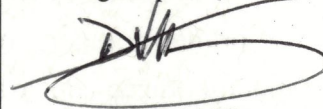
RESULTADO FINAL

A

OBSERVAÇÕES SOBRE O RESULTADO FINAL

Encaminhe-se para as devidas providências.

Homologado por:



David Vieira
Diretor
Depto. de Fiscalização
SEMIL/CFB/DF

Autuado: Richard Dinali

1. Análise e voto do relator

1.1. Descrição da infração

Por fazer funcionar obra de movimentação de terra sujeita ao licenciamento ambiental, em área de proteção de mananciais legalmente estabelecida, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a obtida, incorrendo no disposto do Art. 40 da Resolução SMA 32/2010.

1.2. Sanções aplicadas

- a) Multa no valor de R\$ 587.000,00;
- b) Embargo.

1.3. Julgamento da defesa apresentada

A decisão foi pela manutenção do auto de infração ambiental e pela redução de 40% no valor da multa mediante assinatura de TCRA.

1.4. Alegações apresentadas contra a decisão

- a) Alega que a decisão em 1ª Instância não foi devidamente fundamentada;
- b) Que obteve as licenças necessárias;
- c) Que a Resolução SMA 32/2010 é inconstitucional;
- d) Que o AIA não foi lavrado seguindo a legislação pertinente;
- e) Afirma que o valor da multa assume caráter confiscatório;
- f) Requer anulação do AIA e cancelamento da multa, sua conversão em advertência, ou a redução do seu valor.

1.5. Análise dos argumentos

Primeiramente, observa-se que a autuação ocorreu em conformidade com a legislação vigente, em conformidade com todos os requisitos legais e processuais e revestida de todas as formalidades administrativas. O dano foi devidamente constatado e descrito conforme consta no BOPamb nº 121981 pelas autoridades policiais competentes para tal, sendo a PMAmb o órgão responsável pela fiscalização, assumindo competência para lavrar o presente AIA.

Em primeiro lugar, no que se refere à alegação sobre a suposta indevida fundamentação da decisão proferida em 1ª Instância, a mesma não deve prosperar, tendo em vista que a referida decisão fundamentou e categoricamente

rebateu os argumentos trazidos na defesa apresentada pelo interessado, em uma decisão devidamente homologada pela CRJ.

Em seguida, cabe ressaltar, conforme já mencionado na citada decisão da CRJ, a Res. SMA 32/2010 não cria o tipo administrativo punitivo, mas sim regula os instrumentos legais pertinentes. Assim, alegar a inconstitucionalidade da Resolução não exime o autuado de responsabilidade pelo dano ambiental cometido, que foi apurado pelas autoridades competentes.

Em relação às autorizações apresentadas pelo interessado, reafirma-se aquilo já exposto na 1ª Instância: não há nos autos qualquer fato ou informação que as liguem ao autuado, de forma que não foi apresentada qualquer comprovação que demonstre que as autorizações em comento fossem de fato relativas ao interessado.

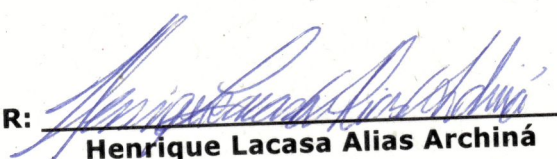
Em seguida, cabe ressaltar que, conforme já mencionado na citada decisão da CRJ, a Res. SMA 32/2010 não cria o tipo administrativo punitivo, mas sim regula os instrumentos legais pertinentes. Assim, alegar a inconstitucionalidade da Resolução não exime o autuado de responsabilidade pelo dano ambiental cometido, que foi apurado pelas autoridades competentes.

Por fim, não houve a apresentação de qualquer fato ou informação que pudesse basear o cancelamento da presente autuação, nem foram encontrados vícios, dessa forma, não cabe requerer sua anulação, tampouco a anulação da sanção aplicada de multa, visto que o autuado poderá obter 40% de desconto no valor caso firme Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

1.6. Voto do relator – Letra A

Diante de todo o exposto, meu voto se faz pela manutenção da decisão proferida em 1ª Instância.

RELATOR:


Henrique Lacasa Alias Archiná

CFB/DF/CEJ

Comissão Especial de Julgamento

804



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade

NOTIFICAÇÃO

Auto de Infração Ambiental - AIA nº: **000000257974/2012**

Número Processo e Ambiente:

Autuado (a): **RICHARD DINALI**

Comunica-se que o recurso interposto contra a decisão administrativa foi analisado, deliberando-se pela manutenção do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos.

O valor consolidado da multa é de R\$ 587.000,00 (quinhentos oitenta e sete mil reais) e conforme disposto no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 6.938/81 caberá ao autuado adotar a obrigação de reparar o dano ambiental causado e também a responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida que permanecem vigentes.

Fica, portanto, o(a) autuado(a) ciente da obrigação de agendar atendimento junto à Unidade da CFB, por telefone ou pelo e-mail abaixo indicados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento desta notificação, para a adoção de medidas visando à recuperação da área e/ou regularização da atividade. Conforme previsto no artigo 13 do Decreto Estadual nº 64.456/2019 firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA implica na redução da multa em 40% (quarenta por cento). Ademais, o valor restante a ser pago poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, respeitando o valor mínimo da parcela estabelecido na legislação vigente.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de defesa, razão pela qual, caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, conforme artigo 45 do Decreto Estadual 64456/2019, bem como o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão pela Procuradoria Geral do Estado.

Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontra-se nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98. Nos casos de processos digitais, é possível efetuar vistas do processo acessando diretamente o sítio <https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/>.

MOGI DAS CRUZES, terça-feira, 6 de fevereiro de 2024.

Comissão Especial de Julgamento

CFB/DGR/CTR12

Endereço: Rua Francisco Franco, 133 Sala 23 - Centro

Município: MOGI DAS CRUZES - CEP: 08710590

Telefone: (11) 4796-5852

Email: cfb.mogi@sp.gov.br

**** Em caso de dúvidas ou necessidade de comparecimento, entrar em contato preferencialmente por e-mail.**

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 03102.758004 00979.712171 1 97080058700000

Cedente SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - FPBRN		Agência / Código Cedente 1897-X / 9009-3		Espécie RC	Quantidade	Nosso Número 31027580000979712
Número do Documento 979.712		CPF/CNPJ 13847786000129		Vencimento 06/05/2024	Valor do Documento 587.000,00	
Desconto / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa		(+) Outros acréscimos		(=) Valor Cobrado

Sacado
RICHARD DINALI

Autenticação mecânica

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 03102.758004 00979.712171 1 97080058700000

Corte na linha pontilhada

Data de Pagamento					Vencimento	
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					06/05/2024	
Cedente SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - FPBRN		CPF/CNPJ 13847786000129		Agência/Código Cedente 1897-X/9009-3		
Data do documento 06/02/2024	Número do Documento 979.712	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 06/02/2024	Nosso Número 31027580000979712	
Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade 0	Valor 0,00	(=) Valor do Documento 587.000,00		
Observações (Todas as informações deste boleto são de exclusiva responsabilidade do cedente)					(-) Desconto / Abatimento	
					(-) Outras deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	

O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TÍTULO
PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM CAIXA ELETRÔNICO OU PELA INTERNET
PAGÁVEL APENAS APÓS 24 HORAS DA EMISSÃO DESTE BOLETO

RICHARD DINALI

CPF/CNPJ: (04991024870)

Assinatura

Código de Baixa:

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE

DESPACHO: CFB/DF/CGAIA/2023
Assunto: AIA julgado pela CEJ

1. Vistos.

Encaminhe-se o AIA ao Centro Técnico Regional de origem para cumprimento do disposto na notificação, ou verificação de pagamento, quando couber.

2. CFB/DF/CGAIA.

Erica Silva
CFB/DF/CGAIA

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO

CEP / COD

DECLARAÇÃO

AIA 000000257974/2012

RICHARDI DINALI

ROD DO ÍNDIO TIBIRICA 16710

BAIRRO : PALMEIRAS

CEP: 08630-000 SUZANO -SP

ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463

114 x 186 mm

08/04/2024

08/04/2024

08 MAR 2024

Jose Carlos Gomes Da Silva

Matr.: 8.917.195-2

Carreiro

1. Visto;
2. Segue juntada em fl. "83" dos autos;
3. NGP 12, 08/04/2024

Cacilda Maria da Silva Souza
Especialista Ambiental
SIMA/CFB/CTR-XII/NGP-XII



Despacho – CTR-XII/NGP12

AIA Nº 257974/2012

Interessado: RICHARDI DINALI

1.Visto;

2.Nesta data, o interessado compareceu no atendimento pré-agendado, em atendimento à notificação recebida da Comissão Especial de Julgamento – CEJ, a qual manteve o Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos;

3.Em análise ao expediente, esta que subscreve verificou que o caso em tela se enquadra à orientação descrita no item “1.3.7” subitens “1.3.7.1” e “1.3.7.2” do Guia de Procedimentos Administrativos da Fiscalização - GPAF;

4.Foram aplicadas as penalidades de multa simples e embargo; mesmo com atenuante condicionada ao Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA; o valor de multa supera 7500 UFESPs do ano;

5.O interessado foi orientado quanto a possibilidade de firmar o TCRA fazendo jus a atenuante do valor da multa bem como a possibilidade de impetrar recurso especial para apreciação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

6.Em leitura à notificação da CEJ encaminhada ao interessado, esta não documenta a possibilidade do recurso especial CONSEMA, neste caso, pode-se considerar o prazo disposto no subitem “1.3.7.2” do GPAF a partir desta data;

7.O interessado optou por tomar providências para apresentar recurso especial a ser encaminhado para apreciação e manifestação junto ao CONSEMA.



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE
CENTRO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO XII

8.NGP12, 08/04/2024.

Cacilda Maria da Silva Souza

Cacilda M^a da Silva Souza

Especialista Ambiental

CFB/DGR/CTR-XII/NGP-XII.

Cacilda Maria da Silva Souza
Especialista Ambiental
SÍMA/CFB/CTR-XII/NGP-XII

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE

REF: NOTIFICAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO - AIA - 000000257974/2012

NUMERO PROCESSO E AMBIENTE (RICHARD DINALI).

RECURSO ESPECIAL PARA APRECIAÇÃO DO CONSEMA – CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

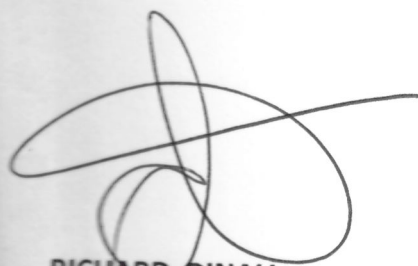
Solicitamos por gentileza, á comissão especial de julgamento, considerações sobre o direito/recurso especial não apresentado na notificação enviada e datada em 06.02.2024, uma vez que o valor apresentado ultrapassa 7.500 ufesp/ano.

Vale salientar que já demos entrada na CETESB, (processo digital numero : 004803/2022-23) documentação exigida para devida correção/solução do problema em questão para o qual estamos aguardando parecer do técnico, ora agendado para 17.04.2024.

Anexo descritivo das tramitações.

Para tanto, nesses termos pedimos reavaliação.

Suzano, 10 de abril de 2024



RICHARD DINALI

CPF: 049.910.248-70

RECEBIDO OFA/CTERM/NF-2
NIS: _____
DATA: 10 / 04 / 24
ASSINATURA / CARIMBO



Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
Sistema de Gestão de Processos Digitais
Consulta de Processos

Dados Básicos

Tipo: Processo digital
Número: CETESB.004803/2022-23
Data de entrada: 13/01/2022
Orgão de Abertura: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade de origem: CLM - AGÊNCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES
Orgão atual: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade atual: CLM/EXP - EXPEDIENTE - AGÊNCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES
Recebido em: 13/01/2022
Classificação: Autorização para Supressão de Vegetação Nativa
Detalhamento: Agência Ambiental de Mogi das Cruzes - 26
Solicitação de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa
Situação: Em andamento

Interessados

Nome do interessado
RICHARD DILANI
Andréia de Oliveira Assis
GIOVANA OLIVEIRA ASSIS BREVES SINIGALLIA
OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Tramitações

Vol.	Órgão/Unidade	Recebido em	Encaminhado em	Despacho
1	CLM - AGÊNCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES	13/01/2022	13/01/2022	Encaminhamento automático do sistema.
1	DIGITAL - DIGITAL	13/01/2022	13/04/2022	Encaminhamento automático do sistema.
1	CLM/EXP - EXPEDIENTE - AGÊNCIA AMBIENTAL DE MOGI DAS CRUZES	13/04/2022		

Tarefas

Data de criação	Nome	Situação	Prazo
13/01/2022	Incluir documentos solicitados pelo Portal de Licenciamento Ambiental	finalizada	--
02/03/2022	Analisar documentos (executar checklist)	finalizada	--
18/03/2022	Incluir documentos pendentes	finalizada	--
01/04/2022	Analisar documentos (executar checklist)	finalizada	--
05/04/2022	Incluir documentos pendentes	finalizada	--
06/04/2022	Analisar documentos (executar checklist)	finalizada	--
13/04/2022	Distribuir processo/documento	finalizada	--
16/04/2022	Analisar processo/documento	aberta	--
24/05/2022	Analisar Autorização	finalizada	--

Números Externos



Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
Sistema de Gestão de Processos Digitais
Consulta de Processos

Órgão Externo	Número Externo
SIGAM - Número Interno do Sistema/Sistema Integrado De Gestão Ambiental	2366131
SD/PLA - PORTAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	91692653
SIPOL - Sistema de Fontes de Poluição	26/00219/22

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS DIGITAIS
CONSULTA DE PROCESSOS

Seguir junta fl. 8 D.
M.C. 10/04/24


Th. 190 Junio Garcia
Especialista Ambiental
S.M.A. U.F.J. CTR-XII/NGP-XII



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE
CENTRO TÉCNICO REGIONAL XII – MOGI DAS CRUZES

Rua Francisco Franco, 133 sl. 23 – Centro – Mogi das Cruzes – CEP 08710-590
Telefone: (11) 4796.5852

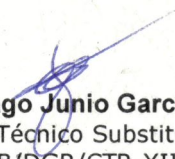
AIA Nº. 257.974/2012

AUTUADO: Richard Dinali

DESPACHO

1. Visto.
2. Foi protocolado recurso administrativo direcionado ao CONSEMA em 10/04/2024. Embora conste no item 1.3.7.2. do GPAF (Versão Junho/2023) que o recurso especial contra Auto de Infração será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da decisão (08/03/2024 – AR Fl. 82-v), no Despacho de Fl. 83 e 83-v houve uma interpretação equivocada sobre a data limite para o protocolo do recurso especial.
3. Ressalta-se que a data limite é 18/03/2024, portanto o presente recurso especial está intempestivo. No entanto, caberia a Comissão Especial de Julgamento de Autos de Infração Ambiental verificar a possibilidade de reconsiderar sua decisão ou avaliar através da documentação apresentada, se seria o caso de encaminhar o recurso devidamente instruído ao CONSEMA, observada a hierarquia institucional.
4. Portanto, encaminhe-se à Comissão Especial de Julgamento para análise e prosseguimento.

Mogi das Cruzes, 10/04/2024.


Thiago Junio Garcia
Diretor Técnico Substituto II
CFB/DGR/CTR-XII



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE

88

DESPACHO: CFB/DF/2023
Processo: AIA nº 257974/2012
Interessado: RICHARD DINALI
Assunto: Recurso Especial

1. Visto.

2. Trata-se de Auto de Infração Ambiental que, s.m.j. o recurso é extemporâneo, porém se enquadra no disposto do artigo 3º do Decreto Estadual nº 55.087, de 27-11-2009:

"Artigo 3º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:

I - Decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;

II - Aplicação da pena de interdição.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.

§ 2º - O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo.

§ 3º - O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial."

3. Diante disto, segue à consideração superior para ciência e manifestação, com proposta de encaminhamento ao CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente, para análise.

4. CFB/DF, 25/04/2024.

Erica Patrícia da Silva
CJAIA

1. Ciente e de acordo

2. Encaminhe-se ao CONSEMA, através do Gabinete da SMA, conforme proposto.

2. CFB 25/04/2024.

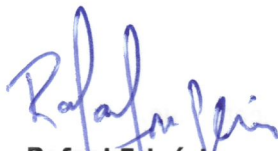
Kaue Gonçalves Grecco
CFB
Departamento de Fiscalização
Diretor



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE

1. Ciente e de acordo
2. Encaminhe-se ao CONSEMA, através do Gabinete da SMA, conforme proposto.
2. CFB 10 / 05 / 2024.


Rafael Frigério
Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade
Coordenador

PROCESSO : SIMA 257974/2012
INTEESSADO : RICHARD DINALI
ASSUNTO : Auto da Polícia Ambiental

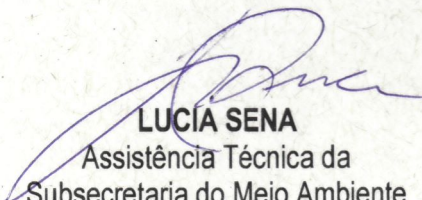
DESPACHO

Senhora Secretária Executiva,

Trata-se de Auto de Infração Ambiental - AIA com dano ambiental a ser reparado.

Diante da Nota Informativa CGAIA, encaminho os autos ao CONSEMA-Conselho Estadual do Meio Ambiente para ciência e manifestação.

GSMA, 19 de junho de 2024.


LUCIA SENA
Assistência Técnica da
Subsecretaria do Meio Ambiente